Autor: **DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ**

Documento: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0002/26-DPE**

Protocolo nº: Data: 22/06/2026

Assunto: Altera a Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, para modificar a natureza jurídica das gratificações de exercício dos cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral, Corregedor-Geral, Subcorregedor-Geral, Diretor da Escola Superior, Supervisor de Coordenadoria Administrativa e Coordenador de Núcleo, para criar a Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira - PVTAC, o Pró-labore pela Atividade de Magistério e a Gratificação pelo Exercício em Ofício ou Unidade de Difícil Provimento, para reestruturar a Coordenadoria de Planejamento e a Coordenadoria de Captação de Recursos e Gestão de Convênios, para disciplinar a suspensão do estágio probatório durante afastamentos e licenças, para autorizar o Conselho Superior a regulamentar o fracionamento das férias em até quatro períodos, para disciplinar os efeitos da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar - TAC sobre o prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar, para acrescentar cargo ao Quadro de Cargos em Comissão e para atualizar a denominação da Coordenadoria de Planejamento no Anexo V.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
02

DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ
Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

OFÍCIO Nº 211/2026 - DPEAP/DPG

Macapá, 22 de junho de 2026.

À Sua Excelência a Senhora

ALLINY SOUSA DA ROCHA SERRÃO
Deputada Estadual
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá – ALAP
Macapá/AP

ESTADO DO AMAPA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 7459/26
PROTOCOLO EM 22/06/26 HORÁRIO 12:10 H
Servidor responsável: José Ivanys Silva
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar e respectiva justificativa.

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, para tramitação **em regime especial de urgência**, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá c/c arts. 159, 160 e 161 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, o **Projeto de Lei Complementar** que altera a Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019, com o objetivo de promover aperfeiçoamentos na estrutura organizacional, no regime funcional, disciplinar e remuneratório da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

A proposição contempla, dentre outras medidas, a reestruturação da Coordenadoria de Planejamento e da Coordenadoria de Captação de Recursos e Gestão de Convênios, a criação da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira – PVTAC, do Pró-labore pela Atividade de Magistério e da Gratificação pelo Exercício em Ofício ou Unidade de Difícil Provimento, bem como promove ajustes no regime funcional e disciplinar dos membros da Instituição, além de adequações na estrutura de cargos em comissão.

Encaminham-se, em anexo:

I – Projeto de Lei Complementar; e

II – Justificativa.

Na oportunidade, coloco esta Defensoria Pública à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários acerca da presente proposição legislativa.

No ensejo, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
IGOR VALENTE GIUSTI
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

Documento assinado eletronicamente por **Igor Valente Giusti**, **Defensor Público-Geral**, em 22/06/2026, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 03

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0236387** e o código CRC **B3086376**.

26.0.000006208-0 0236387v4

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
04

DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ
Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

JUSTIFICATIVA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

A presente proposição legislativa tem por objetivo promover ampla atualização da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, que organiza a Defensoria Pública do Estado do Amapá, contemplando ajustes de natureza estrutural, remuneratória, funcional e disciplinar, de modo a aprimorar o funcionamento da Instituição e adequá-la às demandas da gestão administrativa contemporânea.

No que tange à estrutura organizacional, propõe-se a reestruturação da Coordenadoria de Planejamento e Elaboração de Projetos, que passará a denominar-se simplesmente Coordenadoria de Planejamento, com atribuições ampliadas para abranger a integralidade do ciclo de planejamento institucional — estratégico, setorial e executivo —, incluindo o dimensionamento da força de trabalho, a gestão de riscos, o mapeamento de processos e o acompanhamento de indicadores de desempenho, em consonância com as boas práticas de gestão pública. Paralelamente, a Coordenadoria de Captação de Recursos e Gestão de Convênios tem suas atribuições redefinidas, concentrando-se na elaboração e gestão de acordos de cooperação técnica e instrumentos congêneres, bem como na celebração e fiscalização de convênios que impliquem repasse de recursos financeiros à Defensoria Pública.

Ainda no âmbito estrutural, amplia-se a hipótese de designação do dirigente do Núcleo Regional, que passa a poder recair sobre qualquer membro da carreira lotado na respectiva unidade, e não apenas sobre os Coordenadores de Núcleo Especializado, conferindo maior flexibilidade à gestão administrativa do Defensor Público-Geral.

Quanto à matéria remuneratória, propõe-se a alteração da natureza jurídica das gratificações de exercício dos cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensores Públicos-Gerais, Corregedor-Geral, Subcorregedor-Geral, Diretor da Escola Superior, Supervisor de Coordenadoria Administrativa, Coordenador de Núcleo e membro eleito do Conselho Superior, de indenizatória para remuneratória, corrigindo a classificação anteriormente adotada e conferindo-lhes o tratamento jurídico compatível com sua natureza de contraprestação pelo exercício de função de confiança.

Na mesma esteira, institui-se a Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira – PVTAC, devida aos membros ativos e inativos da Defensoria Pública na razão de cinco por cento do subsídio por quinquênio, até o limite de trinta e cinco por cento, em harmonia com o padrão fixado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Temas 966 e 976 de repercussão geral, e com a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14, de 2026. Cria-se, ainda, o Pró-labore pela Atividade de Magistério, destinado a remunerar, a título de indenização, o Defensor Público que ministrar aulas na Escola Superior da Defensoria Pública, e a Gratificação pelo Exercício em Ofício ou Unidade de Difícil Provimento, em benefício dos membros que atuem em localidades de acesso precário ou com sobrecarga de demanda.

Autoriza-se, outrossim, o custeio do Pró-labore pela Atividade de Magistério com recursos do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amapá – FEDPAP, e inclui-se, de forma expressa, as verbas sucumbenciais decorrentes da atuação institucional como fonte de receita do referido Fundo, em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar Federal nº 80, de 1994.

No campo funcional e disciplinar, disciplina-se a suspensão do estágio probatório durante determinados afastamentos e licenças, à semelhança do regime adotado pela Lei nº 8.112, de 1990, e pela Lei Complementar Estadual nº 066, de 1993, contemplando, ainda, a possibilidade de suspensão mediante proposta fundamentada do Corregedor-Geral nos casos de sindicância ou processo administrativo disciplinar. Institui-se, também, o Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar – TAC, mecanismo consensual que suspende a fluência do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar, conferindo maior eficiência e resolutividade à atividade correicional da Instituição.

Por fim, procede-se ao acréscimo de cargo de Assessor Técnico Nível II à Coordenadoria de Segurança Institucional e aos ajustes pertinentes nos quadros de cargos em comissão das Coordenadorias de Planejamento e de Licitações, Contratos e Convênios, constantes do Anexo V da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 2019, de modo a adequar a estrutura remuneratória às novas atribuições conferidas a essas unidades.

Em face de todo o exposto, à luz da autonomia administrativa, funcional e financeira conferida à Defensoria Pública na Constituição Federal de 1988 e assegurada, em âmbito estadual, na Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, submeto à apreciação dessa respeitável Assembleia Legislativa o projeto ora apresentado, esperando que seja aprovado, pondo-me à disposição das Comissões e de qualquer Deputada ou Deputado, para esclarecimento de todo e qualquer dispositivo do texto ora apresentado.

Outrossim, diante da premente necessidade de aprovação, solicito sua tramitação em regime especial de urgência, nos termos do artigo 106 da Constituição do Estado do Amapá c/c artigos 159, 160 e 161 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 22 de junho de 2026.

IGOR VALENTE GIUSTI
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

Documento assinado eletronicamente por **Igor Valente Giusti**, **Defensor Público-Geral**, em 22/06/2026, às 11:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0236362** e o código CRC **8B52A5E3**.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 06

DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ

Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

PROJETO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___, DE ____ DE ____ DE 2026

ESTADO DO AMAPA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 7459/26
PROTOCOLO EM 22/06/26 HORÁRIO 12:10 H
Servidor responsável José Mauro Silva
NOME/SOBRENOME

Altera a Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, para modificar a natureza jurídica das gratificações de exercício dos cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral, Corregedor-Geral, Subcorregedor-Geral, Diretor da Escola Superior, Supervisor de Coordenadoria Administrativa e Coordenador de Núcleo, para criar a Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira – PVTAC, o Pró-labore pela Atividade de Magistério e a Gratificação pelo Exercício em Ofício ou Unidade de Difícil Provimento, para reestruturar a Coordenadoria de Planejamento e a Coordenadoria de Captação de Recursos e Gestão de Convênios, para disciplinar a suspensão do estágio probatório durante afastamentos e licenças, para autorizar o Conselho Superior a regulamentar o fracionamento das férias em até quatro períodos, para disciplinar os efeitos da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar – TAC sobre o prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar, para acrescentar cargo ao Quadro de Cargos em Comissão e para atualizar a denominação da Coordenadoria de Planejamento no Anexo V.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ**:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A alínea 'n' do inciso IV do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

n) a Coordenadoria de Planejamento; **(NR)**

Art. 2º. O parágrafo único do art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31.

.....

Parágrafo único. O Núcleo Regional será dirigido por membro da carreira lotado na respectiva unidade, designado pelo Defensor Público-Geral. (NR)

Art. 3º. O art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se a Subseção III da Seção I do Capítulo III do Título

III para "Coordenadoria de Planejamento":

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 07

Subseção III

Coordenadoria de Planejamento

Art. 35. A Coordenadoria de Planejamento, órgão subordinado diretamente ao Defensor Público-Geral, tem por atribuições, dentre outras:

I – coordenar e supervisionar o planejamento estratégico, setorial e executivo da Defensoria Pública do Estado do Amapá, observando as diretrizes fixadas pelo Conselho Superior;

II – elaborar, revisar e monitorar o Plano Estratégico Institucional, definindo missão, visão, valores, objetivos estratégicos e metas da Defensoria Pública, em consonância com as políticas públicas de acesso à justiça;

III – coordenar a elaboração dos planos setoriais e planos executivos anuais das unidades e coordenadorias, assegurando seu alinhamento com o Plano Estratégico Institucional e com as diretrizes do Conselho Superior;

IV – coordenar, em nível setorial, a elaboração das propostas do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, para posterior remessa ao órgão central do sistema;

V – estabelecer, monitorar e avaliar indicadores de desempenho institucionais, promovendo a cultura de gestão orientada por resultados e evidências;

VI – promover a gestão de riscos institucionais, identificando, avaliando e propondo medidas de mitigação de riscos que possam comprometer o cumprimento dos objetivos estratégicos;

VII – realizar diagnósticos organizacionais periódicos, identificando oportunidades de melhoria nos processos, na estrutura e na governança institucional;

VIII – coordenar e fomentar iniciativas de modernização administrativa, inovação organizacional e melhoria contínua de processos no âmbito da Defensoria Pública;

IX – mapear e analisar os processos de trabalho institucionais, propondo sua racionalização, automação e aprimoramento, em articulação com as demais unidades;

X – coordenar o dimensionamento da força de trabalho institucional, realizando análises de carga de trabalho, identificando necessidades de pessoal por unidade e subsidiando decisões sobre alocação, redistribuição e provimento de cargos, em articulação com o órgão de gestão de pessoas;

XI – coletar, organizar, analisar e fornecer ao Defensor Público-Geral dados e informações estatísticas necessários à tomada de decisão e ao planejamento institucional;

XII – elaborar e consolidar o Relatório Anual de Gestão da Defensoria Pública do Estado do Amapá, reunindo dados estatísticos, resultados alcançados, indicadores de desempenho e análises sobre a eficiência e a efetividade das ações institucionais;

XIII – monitorar a execução dos planos, programas e projetos institucionais, identificando desvios e propondo medidas corretivas ao Defensor Público-Geral e ao Conselho Superior;

XIV – promover a avaliação sistemática de políticas e programas institucionais, subsidiando o processo decisório com evidências e recomendações fundamentadas;

XV – garantir a ampla divulgação interna e externa do Plano Estratégico Institucional e do Relatório Anual de Gestão, observando os princípios da publicidade, transparência e eficiência;

XVI – promover a integração entre as unidades organizacionais no processo de planejamento, estimulando a participação e o alinhamento estratégico em todos os níveis da Defensoria Pública;

XVII – pesquisar, sistematizar e disseminar boas práticas de gestão pública, benchmarking institucional e metodologias de planejamento aplicáveis à Defensoria Pública;

XVIII – assessorar o Defensor Público-Geral e os demais órgãos da Defensoria Pública nas matérias referentes ao planejamento estratégico, setorial e executivo, bem como em projetos especiais de relevância institucional;

XIX – coordenar a elaboração de estudos, pesquisas e projetos especiais determinados pelo Defensor Público-Geral ou pelo Conselho Superior;

XX – executar outras atividades correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Defensor Público-Geral. (NR)

Art. 4º. O art. 35-A da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 08

Art. 35-A. A Coordenadoria de Captação de Recursos e Gestão de Convênios, órgão subordinado diretamente ao Defensor Público-Geral, tem por atribuições, dentre outras:

I – prospectar, mapear e analisar fontes de financiamento, parcerias e oportunidades de cooperação técnica ou financeira, nacionais e internacionais, que contribuam para o fortalecimento da estrutura e dos serviços prestados pela Defensoria Pública;

II – elaborar, negociar e gerir acordos de cooperação técnica, protocolos de intenções, termos de cooperação, memorandos de entendimento e outros instrumentos congêneres com órgãos públicos, entidades privadas e organismos nacionais ou internacionais, assessorando o Defensor Público-Geral nos assuntos a eles relativos;

III – elaborar, celebrar e gerir convênios e outros instrumentos que impliquem repasse de recursos financeiros à Defensoria Pública do Estado do Amapá, observando as normas aplicáveis e as diretrizes do Conselho Superior;

IV – elaborar projetos e planos de trabalho destinados à captação de recursos junto a órgãos governamentais, agências de fomento, organismos internacionais e demais entidades financiadoras, em articulação com as unidades demandantes;

V – realizar análise prévia de viabilidade técnica, jurídica e financeira das propostas de acordos, convênios e instrumentos congêneres, antes de sua submissão ao Defensor Público-Geral;

VI – acompanhar e fiscalizar a execução dos instrumentos celebrados, controlando prazos, metas, objetos e resultados pactuados, e adotando as medidas necessárias à sua regular implementação;

VII – elaborar e apresentar as prestações de contas dos recursos recebidos por meio de convênios e instrumentos congêneres junto aos órgãos concedentes e de controle competentes, observando os prazos e as exigências legais;

VIII – gerir os processos de aditamento, prorrogação, suspensão e rescisão dos instrumentos de cooperação e convênios vigentes, garantindo a formalidade e a conformidade jurídica necessárias;

IX – manter sistema atualizado de controle e registro de todos os instrumentos celebrados, com informações sobre objeto, partes, prazos, valores, metas e situação de execução;

X – zelar pelo cumprimento das obrigações assumidas pela Defensoria Pública nos instrumentos firmados, articulando-se com as unidades executoras para garantir o adequado emprego dos recursos e o atingimento das metas pactuadas;

XI – promover, em conjunto com as demais unidades, a integração das ações decorrentes dos instrumentos celebrados, de modo a potencializar os resultados institucionais e o uso eficiente dos recursos obtidos;

XII – produzir relatórios periódicos sobre os instrumentos vigentes, os recursos captados, o estágio de execução e os resultados alcançados, para conhecimento do Defensor Público-Geral e do Conselho Superior;

XIII – promover capacitação e orientação às unidades internas quanto às normas, procedimentos e boas práticas aplicáveis à gestão de convênios e instrumentos de cooperação;

XIV – manter-se atualizada quanto à legislação, às normativas e às orientações dos órgãos de controle referentes à celebração e gestão de convênios e cooperações, disseminando as informações relevantes na Defensoria Pública;

XV – executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Defensor Público-Geral. (NR)

Art. 5º. A Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, fica acrescida do seguinte artigo:

Art. 63-A. O estágio probatório ficará suspenso durante os seguintes afastamentos e licenças:

I – licença para tratamento de saúde, quando superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

II – licença por motivo de doença em pessoa da família, prevista no art. 108, quando superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

III – licença para atividade político-partidária, de que trata o art. 111;

IV – afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do art. 120;

V – afastamento para servir a outro órgão ou entidade, previsto no art. 119.

§ 1º O Conselho Superior, mediante proposta fundamentada do Corregedor-Geral, poderá suspender o estágio probatório do Defensor Público submetido a sindicância ou processo administrativo disciplinar, até o julgamento definitivo.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 09

§ 2º Findo o período de suspensão nas hipóteses previstas neste artigo, o estágio probatório será retomado pelo tempo remanescente.

Art. 6º. O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido dos incisos XV, XVI e XVII e com nova redação do parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 84.

.....

XV – Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira;

XVI – Pró-labore pela Atividade de Magistério;

XVII – Gratificação pelo Exercício em Ofício ou Unidade de Difícil Provimento.

Parágrafo único. À exceção dos incisos VI, VII e X, as vantagens referidas neste artigo têm caráter indenizatório para todos os efeitos legais, sendo autorizada a sua instituição, pelo Defensor Público-Geral, apenas quando houver disponibilidade orçamentária. (NR)

Art. 7º. O art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 95.

.....

Parágrafo único. A gratificação prevista no caput tem caráter remuneratório para todos os efeitos legais. (NR)

Art. 8º. O art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 96.

.....

Parágrafo único. A gratificação prevista no caput tem caráter remuneratório para todos os efeitos legais. (NR)

Art. 9º. O art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 97.

.....

Parágrafo único. A gratificação prevista no caput tem caráter remuneratório para todos os efeitos legais. (NR)

Art. 10. O art. 98 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 98.

.....

Parágrafo único. A gratificação prevista no caput tem caráter remuneratório para todos os efeitos legais. (NR)

Art. 11. O art. 99 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
10

Art. 99. O membro eleito do Conselho Superior fará jus a uma gratificação de 10% (dez por cento) do subsídio do Defensor Público da Classe Especial.

Parágrafo único. A gratificação prevista no caput tem caráter remuneratório para todos os efeitos legais. (NR)

Art. 12. O art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 100.

.....

Parágrafo único. A gratificação prevista no caput tem caráter remuneratório para todos os efeitos legais. (NR)

Art. 13. A Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, fica acrescida dos arts. 102-A, 102-B e 102-C, agrupados nas Subseções XV, XVI e XVII da Seção II do Capítulo IV do Título III, com as seguintes redações:

Subseção XV

Da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira

Art. 102-A. É instituída a Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira, de natureza indenizatória, devida aos membros ativos e inativos da Defensoria Pública do Estado do Amapá, na razão de 5% (cinco por cento) do respectivo subsídio por quinquênio, de forma cumulativa, até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º O Conselho Superior, mediante proposta do Defensor Público-Geral, regulamentará, por resolução, os critérios de definição e de comprovação do tempo de serviço para fins aquisitivos, o procedimento para requerimento e os demais aspectos necessários à concessão da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira.

§ 2º A concessão da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira está condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

Subseção XVI

Do Pró-labore pela Atividade de Magistério

Art. 102-B. É devido ao Defensor Público em atividade, a título de indenização, Pró-labore pela Atividade de Magistério em razão da prestação de atividade educacional na Escola Superior.

§ 1º O Conselho Superior, mediante proposta do Defensor Público-Geral, estabelecerá, por resolução, o valor por hora-aula ou por atividade, os critérios de cabimento e as condições de concessão do Pró-labore pela Atividade de Magistério, considerando a natureza, a carga horária e a modalidade das atividades de magistério realizadas.

§ 2º A concessão do Pró-labore pela Atividade de Magistério está condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

Subseção XVII

Da Gratificação pelo Exercício em Ofício ou Unidade de Difícil Provimento

Art. 102-C. É devida ao Defensor Público em atividade, a título de indenização, a Gratificação pelo Exercício em Ofício ou Unidade de Difícil Provimento, pela atuação em ofício ou unidade assim classificados, nos termos deste artigo.

§ 1º O Conselho Superior, mediante proposta do Defensor Público-Geral, classificará os ofícios e as unidades de difícil provimento e definirá, por resolução, o valor, os critérios e as condições de concessão da gratificação prevista no caput.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 11

§ 2º A classificação de ofício ou unidade como de difícil provimento levará em consideração critérios objetivos, incluindo, entre outros:

I – a localização geográfica isolada ou de difícil acesso;

II – a carência de infraestrutura adequada ao exercício das funções;

III – as condições precárias ou insalubres de trabalho; e

IV – a demanda desproporcional ao número de Defensores Públicos lotados.

§ 3º A concessão da gratificação prevista no caput está condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

Art. 14. O art. 103 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

Art. 103.

§ 3º O limite de períodos previsto no caput poderá ser majorado por deliberação do Conselho Superior, mediante proposta do Defensor Público-Geral, considerados os princípios da eficiência administrativa e da continuidade do serviço público

Art. 15. A Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 156-A. A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar suspenderá a fluência do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar, até o cumprimento integral das condições pactuadas ou a declaração de seu descumprimento pela autoridade competente.

§ 1º A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar no curso de sindicância ou processo administrativo disciplinar ensejará, também, a suspensão do referido processo, nos termos do caput.

§ 2º Declarado o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar pela autoridade competente, a contagem do prazo prescricional será retomada a partir do primeiro dia útil subsequente à decisão.

Art. 16. O parágrafo único do art. 169 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso II, renumerando-se o atual texto para inciso I, com a seguinte redação:

Art. 169.

.....

Parágrafo único. É vedada a aplicação das receitas do FEDPAP em despesas com pessoal, ressalvada:

I – a remuneração de estagiários e residentes jurídicos, na forma regulamentada pelo Conselho Superior;

II – o pagamento do Pró-labore pela Atividade de Magistério, previsto nos arts. 102-B e 186, IV, desta Lei Complementar, exclusivamente como contraprestação por atividades de capacitação profissional de membros e servidores realizadas na Escola Superior da Defensoria Pública. (NR)

Art. 17. O art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso VI, renumerando-se o atual inciso VI para inciso VII, com a seguinte redação:

Art. 170.

.....

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
12

VI – as verbas sucumbenciais decorrentes da atuação da Defensoria Pública do Estado do Amapá, inclusive quando devidas por entes públicos, nos termos do art. 5º, inciso XIX, desta Lei Complementar;

VII – outros recursos que lhe forem destinados. (NR)

Art. 18. O art. 186 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

Art. 186.

.....

IV – Pró-labore pela Atividade de Magistério. (NR)

Art. 19. O item 9 do Anexo V da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

UNIDADE	CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
9. Coordenadoria de Segurança Institucional	Coordenador de Segurança Institucional	1	CCDP-6
	Assessor Técnico Nível II	1	CCDP-2

Art. 20. O item 20 do Anexo V da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

UNIDADE	CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
20. Coordenadoria de Planejamento	Coordenador de Planejamento	1	CCDP-6
	Subcoordenador de Planejamento	1	CCDP-4
	Assessor Técnico Nível II	2	CCDP-2

Art. 21. O item 25 do Anexo V da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidas as disposições dos subitens 25.1, 25.1.1, 25.1.2 e 25.1.3:

UNIDADE	CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
25. Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios	Coordenador de Licitações, Contratos e Convênios	1	CCDP-6
	Assessor Técnico Nível IV	1	CCDP-5
	Assessor Técnico Nível III	4	CCDP-3
	Assessor Técnico Nível II	2	CCDP-2

	Assessor Técnico Nível I	1	CCDP-1

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
13

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá – AP, _____ de _____ de 2026.

CLÉCIO LUIZ VILHENA VIEIRA
Governador do Estado do Amapá

Documento assinado eletronicamente por **Igor Valente Giusti**, **Defensor Público-Geral**, em 22/06/2026, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0236518** e o código CRC **73055FAB**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
14

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Complementar nº 0002/26-DPE ocorreu na 32ª Sessão Extraordinária realizada no dia 03/07/2026, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**

Documento assinado digitalmente por ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
15

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 0002/26-DPE
Autor: Defensoria Pública do Amapá
Ementa: Altera a Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, para modificar a natureza jurídica das gratificações de exercício dos cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral, Corregedor-Geral, Subcorregedor-Geral, Diretor da Escola Superior, Supervisor de Coordenadoria Administrativa e Coordenador de Núcleo, para criar a Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira - PVTAC, o Pró-labore pela Atividade de Magistério e a Gratificação pelo Exercício em Ofício ou Unidade de Difícil Provimento, para reestruturar a Coordenadoria de Planejamento e a Coordenadoria de Captação de Recursos e Gestão de Convênios, para disciplinar a suspensão do estágio probatório durante afastamentos e licenças, para autorizar o Conselho Superior a regulamentar o fracionamento das férias em até quatro períodos, para disciplinar os efeitos da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar - TAC sobre o prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar, para acrescentar cargo ao Quadro de Cargos em Comissão e para atualizar a denominação da Coordenadoria de Planejamento no Anexo V.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pelo Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 2283/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 0438, de 28 de abril de 2017, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Regime de Urgência - prazo de 5(cinco) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso I, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 03/07/2026

Documento assinado digitalmente por ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
16

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 0002/26-DPE
Autor: Defensoria Pública do Amapá
Ementa: Altera a Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, para modificar a natureza jurídica das gratificações de exercício dos cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral, Corregedor-Geral, Subcorregedor-Geral, Diretor da Escola Superior, Supervisor de Coordenadoria Administrativa e Coordenador de Núcleo, para criar a Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira - PVTAC, o Pró-labore pela Atividade de Magistério e a Gratificação pelo Exercício em Ofício ou Unidade de Difícil Provimento, para reestruturar a Coordenadoria de Planejamento e a Coordenadoria de Captação de Recursos e Gestão de Convênios, para disciplinar a suspensão do estágio probatório durante afastamentos e licenças, para autorizar o Conselho Superior a regulamentar o fracionamento das férias em até quatro períodos, para disciplinar os efeitos da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar - TAC sobre o prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar, para acrescentar cargo ao Quadro de Cargos em Comissão e para atualizar a denominação da Coordenadoria de Planejamento no Anexo V.

DESPACHO:

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão de constituição, justiça, redação e cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - CCJ.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue proposição acima discriminada, para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no Art. 53, I - URGÊNCIA do Regimento Interno.

Macapá, 06/07/2026.

Documento assinado digitalmente por ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 17

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 0002/26-DPE
Autor: Defensoria Pública do Amapá
Ementa: Altera a Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, para modificar a natureza jurídica das gratificações de exercício dos cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral, Corregedor-Geral, Subcorregedor-Geral, Diretor da Escola Superior, Supervisor de Coordenadoria Administrativa e Coordenador de Núcleo, para criar a Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira - PVTAC, o Pró-labore pela Atividade de Magistério e a Gratificação pelo Exercício em Ofício ou Unidade de Difícil Provimento, para reestruturar a Coordenadoria de Planejamento e a Coordenadoria de Captação de Recursos e Gestão de Convênios, para disciplinar a suspensão do estágio probatório durante afastamentos e licenças, para autorizar o Conselho Superior a regulamentar o fracionamento das férias em até quatro períodos, para disciplinar os efeitos da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar - TAC sobre o prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar, para acrescentar cargo ao Quadro de Cargos em Comissão e para atualizar a denominação da Coordenadoria de Planejamento no Anexo V.

DESPACHO:

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão de orçamento e finanças da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - COF.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue proposição acima discriminada, para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no Art. 53, I - URGÊNCIA do Regimento Interno.

Macapá, 06/07/2026.

Documento assinado digitalmente por ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 18

PARECER CONJUNTO Nº 0009/2026/CCJ/COF/ALAP

PROJETO : Projeto de Lei Complementar nº 0002/26-DPE

AUTOR : Defensoria Pública do Estado do Amapá

EMENTA : Altera a Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, para modificar a natureza jurídica das gratificações de exercício dos cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral, Corregedor-Geral, Subcorregedor-Geral, Diretor da Escola Superior, Supervisor de Coordenadoria Administrativa e Coordenador de Núcleo, para criar a Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira - PVTAC, o Pró-labore pela Atividade de Magistério e a Gratificação pelo Exercício em Ofício ou Unidade de Difícil Provimento, para reestruturar a Coordenadoria de Planejamento e a Coordenadoria de Captação de Recursos e Gestão de Convênios, para disciplinar a suspensão do estágio probatório durante afastamentos e licenças, para autorizar o Conselho Superior a regulamentar o fracionamento das férias em até quatro períodos, para disciplinar os efeitos da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar - TAC sobre o prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar, para acrescentar cargo ao Quadro de Cargos em Comissão e para atualizar a denominação da Coordenadoria de Planejamento no Anexo V.

RELATORIA : Deputada Dayse Marques

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n° 0002/2026/DPE, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Amapá, que tem por objetivo alterar a Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, para modificar a natureza jurídica das gratificações de exercício dos cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral, Corregedor-Geral, Subcorregedor-Geral, Diretor da Escola Superior, Supervisor de Coordenadoria Administrativa e Coordenador de Núcleo, para criar a Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira - PVTAC, o Pró-labore pela Atividade de Magistério e a Gratificação pelo Exercício em Ofício ou Unidade de Difícil Provimento, para reestruturar a Coordenadoria de

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
19
AMAPÁ

Planejamento e a Coordenadoria de Captação de Recursos e Gestão de Convênios, para disciplinar a suspensão do estágio probatório durante afastamentos e licenças, para autorizar o Conselho Superior a regulamentar o fracionamento das férias em até quatro períodos, para disciplinar os efeitos da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar - TAC sobre o prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar, para acrescentar cargo ao Quadro de Cargos em Comissão e para atualizar a denominação da Coordenadoria de Planejamento no Anexo V.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, a matéria em tela foi devidamente lida em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Considerando que o autor da propositura solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com base no art. 19, III, "d" do Regimento Interno desta Casa de Leis, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ e da Comissão de Orçamento e Finanças - COF, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao Projeto em tela.

Diante disso, compete a este relator a análise acurada quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa e do mérito da matéria, conforme o disposto no § 1º, § 3º e § 13, do artigo 36 da Resolução nº 0091, de 26 de abril de 2006, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

É o breve relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição visa promover alterações na Lei Complementar Estadual nº 0121/2019, que organiza a Defensoria Pública do Estado do Amapá, notadamente para modificar a natureza jurídica de gratificações vinculadas ao exercício de cargos e funções de direção, chefia, coordenação e assessoramento institucional; criar a Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira — PVTAC; instituir o Pró-labore pela Atividade de Magistério e a Gratificação pelo Exercício em Ofício ou Unidade de Difícil Provimento; reestruturar a Coordenadoria de Planejamento e a Coordenadoria de Captação de Recursos e Gestão de Convênios; disciplinar a suspensão do estágio probatório durante afastamentos e licenças; autorizar o Conselho Superior a regulamentar o fracionamento das férias; disciplinar os efeitos do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar — TAC sobre o prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar; bem como promover ajustes no Quadro de Cargos em Comissão constante do Anexo V.

Consta da Justificativa que as alterações têm por objetivo promover ampla atualização da legislação orgânica da Defensoria Pública do Estado do Amapá, contemplando ajustes de natureza estrutural, remuneratória, funcional e disciplinar, com vistas ao aprimoramento da gestão administrativa contemporânea, ao fortalecimento da autonomia institucional e à adequação da estrutura interna às demandas atuais da instituição.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, legalidade e juridicidade.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
20
AMAPÁ

A Constituição Federal estabelece que a organização da Defensoria Pública, no caso da União, é de iniciativa privativa do Presidente da República, como segue:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> *[...]*
>
> **§ 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que**:
>
> *[...]*
>
> II - **disponham sobre**:
>
> *[...]*
>
> d) **organização** do Ministério Público **e da Defensoria Pública da União**, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

De forma simétrica ao texto constitucional federal, a Constituição do Estado igualmente prevê que é competência legislativa estadual a organização administrativa da Defensoria Pública Estadual, matéria que, em termos gerais, é de iniciativa privativa do Governador do Estado, como segue:

> **Art. 12. Compete ao Estado legislar sobre:**
>
> *[...]*
>
> XVIII - organização administrativa do Ministério Público, **da Defensoria Pública** e da Procuradoria-Geral do Estado.
>
> *[...]*
>
> **Art. 104.** (...)
>
> **Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
>
> *[...]*
>
> IV - **organização da** Procuradoria-Geral do Estado, **da Defensoria Pública** e do Ministério Público estadual;

Sendo matéria de competência legislativa estadual, a princípio, compete a esta Casa de Leis, com sanção do Governador do Estado, dispor sobre assuntos inerentes à Defensoria Pública Estadual, como segue:

> **Art. 94. Compete à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador do Estado**, não exigida esta para o especificado no art. 95 desta Constituição, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre**:
>
> *[...]*
>
> IX - **organização** administrativa e judiciária do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, e **da Defensoria Pública**;

Ressaltamos que a Constituição Federal também assegura às Defensorias Públicas, enquanto instituição permanente e essencial à Justiça, a autonomia funcional,

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
21

administrativa e financeira, tendo como verdadeiro princípio a sua necessária independência funcional, *in verbis*:

> **Art. 134.** (...)
>
> *[...]*
>
> **§ 2° Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º**.
>
> *[...]*
>
> **§ 4° São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional**, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Estadual igualmente reconhece incontroversa autonomia funcional institucional e financeiro-orçamentária da Defensoria Pública no âmbito estadual, como segue:

> **Art. 154.** (...)
>
> *[...]*
>
> **§ 3° À Defensoria Pública são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2° da Constituição Federal**.
>
> *[...]*
>
> **Art. 155. São princípios institucionais da Defensoria Pública** a unidade, indivisibilidade e **a independência funcionais**.

Por fim, de acordo com a Constituição Federal, a organização da Defensoria Pública seja federal, estadual ou distrital, de acordo com a Constituição Federal, deve ser regulada por Lei Complementar, como segue:

> **Art. 134.** (...)
>
> *[...]*
>
> **§ 1° Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados**, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Convergentemente, estabelece a Constituição Estadual que a matéria "organização da Defensoria Pública" deve ser regulada por Lei Complementar Estadual, como segue:

> **Art. 156. Lei complementar organizará a Defensoria Pública, observadas as normas gerais a que se refere o § 1° do art. 134 da Constituição Federal**, assegurada aos seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Pois bem, no ordenamento jurídico estadual, a organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá é regida pela Lei Complementar Estadual n° 0121, de 31 de dezembro de 2019, lei de autoria originária do Poder Executivo Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 22 AMAPÁ

O art. 7°, incisos II e III, da referida Lei Complementar Estadual n° 0121/2019 estabelece expressamente que à Defensoria Pública do Estado do Amapá compete a proposição de leis sobre seus cargos, incluindo matéria referente a seus servidores em sentido amplo, *in verbis*:

> **Art. 7º À Defensoria Pública do Estado do Amapá é assegurada autonomia** funcional, **administrativa**, financeira e a iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente:
>
> *[...]*
>
> II - **propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos subsídios de seus membros**;
>
> III - **propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores**;

Nessa toada, oportuno ressaltar que há posicionamento jurisprudencial superior consolidado acerca da constitucionalidade de leis estaduais referentes a competências administrativas de iniciativa do Defensor Público-Geral do Estado, a exemplo da ADI 5286/AP e da ADPF 307, respectivamente *in verbis*:

> Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Medida cautelar. Referendo. Ato do Poder Executivo do Estado da Paraíba. Redução, no Projeto de Lei Orçamentária de 2014 encaminhado pelo Governador do Estado da Paraíba à Assembleia Legislativa, da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado. Cabimento da ADPF. Mérito. Violação de preceito fundamental contido no art. 134, § 2º, da Constituição Federal. Autonomia administrativa e financeira das Defensorias Públicas estaduais. Medida cautelar confirmada. (...) 2. **A autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública qualifica-se como preceito fundamental, ensejando o cabimento de ADPF, pois constitui garantia densificadora do dever do Estado de prestar assistência jurídica aos necessitados e do próprio direito que a esses corresponde**. Trata-se de norma estruturante do sistema de direitos e garantias fundamentais, sendo também pertinente à organização do Estado. (...) 4. **São inconstitucionais as medidas que resultem em subordinação da Defensoria Pública ao Poder Executivo,** por implicarem violação da autonomia funcional e administrativa da instituição. **Precedentes**: ADI nº 3965/MG, Tribunal Pleno, Relator a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 30/3/12; ADI nº 4056/MA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 1/8/12; ADI nº 3569/PE, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 11/5/07. (STF, ADPF 307 MC-REF, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, julgamento em 19/12/2013; DJE 27/03/2014).
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI COMPLEMENTAR Nº 86/2014 DO ESTADO DO AMAPÁ.** (...) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, XIII, DA CRFB/88. FIXAÇÃO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. NECESSÁRIA E OBRIGATÓRIA OBSERVÂNCIA, PELOS ESTADOS, DAS NORMAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DAS DEFENSORIAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
23

> PÚBLICAS. (...) 1. **Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da CRFB/88), por força da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 45/2004**. 2. A competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da CRFB/88, no sentido da fixação de normas gerais pela União, limita a competência suplementar dos Estados-membros, os quais devem obrigatoriamente atender àqueles preceitos gerais. 3. Consectariamente, as leis estaduais que, no exercício da competência legislativa concorrente, disponham sobre as Defensorias Públicas estaduais devem atender às disposições já constantes das definições de regras gerais fixadas pela LC nº 80/94. (...) 5. **A autonomia financeira e orçamentária das Defensorias Públicas Estaduais e a expressa menção pelo art. 134, § 4º, ao art. 96, II, todos da CRFB/88, fundamentam constitucionalmente a iniciativa do Defensor- Público Geral dos Estados na proposição da lei que fixa os subsídios dos membros da carreira**. (STF, ADI 5.286/AP, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, julgamento em 18/05/2016, DJE 01/06/2016).

Isto posto, observa-se que o presente projeto busca alterar a Lei Complementar Estadual n° 121/2019 para incluir novos dispositivos. Por essa razão, é juridicamente correto que o projeto seja uma proposição de lei complementar, pois visa a alterar legislação também complementar.

Abaixo, para melhor entendimento, apresentamos quadro comparativo que faz a equivalência entre os dispositivos que a proposta busca incluir em face da Lei Complementar Estadual n° 121/2019, como segue:

LEI COMPLEMENTAR Nº 0121/2019	**PLC 0002/2026/DPE**
Art. 10. A Defensoria Pública do Estado do Amapá compreende: [...] **IV -** órgãos auxiliares e serviços de apoio técnico e administrativo: *(redação dada pela **Lei Complementar nº 158, de 08.04.2024**)* [...] *n)* a Coordenadoria de Planejamento e Elaboração de Projetos *(redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 03.04.2025)*	**Art. 10.** A Defensoria Pública do Estado do Amapá compreende: [...] **IV -** órgãos auxiliares e serviços de apoio técnico e administrativo: *(redação dada pela **Lei Complementar nº 158, de 08.04.2024**)* [...] *n)* **a Coordenadoria de Planejamento; (NR)**
Art. 31. O Defensor Público-Geral poderá criar Núcleos Especializados no âmbito de cada Núcleo Regional. **Parágrafo único.** O Núcleo Regional será dirigido por um dos Coordenadores de Núcleo Especializado criado na respectiva unidade.	**Art. 31.** O Defensor Público-Geral poderá criar Núcleos Especializados no âmbito de cada Núcleo Regional. **Parágrafo único.** O Núcleo Regional será dirigido por **membro da carreira lotado na respectiva unidade, designado pelo Defensor Público-Geral. (NR)**.
Subseção III	**Subseção III**

Coordenadoria de Planejamento e Elaboração de Projetos *(Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 03.04.2025)* **Art. 35.** A Coordenadoria de Planejamento e Elaboração de Projetos, órgão subordinado diretamente ao Defensor Público-Geral, tem por atribuições, dentre outras: **I** – observar e fazer observar as diretrizes e normas técnicas determinadas pelo Conselho Superior, bem como avaliar o Defensor Público-Geral nos assuntos referentes ao planejamento estratégico; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 03.04.2025)* **II** – coordenar a elaboração, revisão e compatibilização de programas, projetos e atividades da Defensoria Pública, acompanhando, controlando e avaliando sua execução, em consonância com as diretrizes do Conselho Superior; **III** – coordenar, em nível setorial, a elaboração das propostas de orçamento e planos operacionais anuais, para posterior remessa ao órgão central do sistema; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 03.04.2025)* **IV** – desenvolver, em conjunto com os demais órgãos internos, atividades de modernização administrativa, promovendo o aprimoramento contínuo da Defensoria Pública, tanto em termos estruturais quanto operacionais; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 03.04.2025)* **V** – diagnosticar a necessidade de capacitação de recursos humanos, propondo ações formativas ao órgão competente, envolvendo o desenvolvimento das equipes envolvidas na implementação dos projetos; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 03.04.2025)* **VI** – coletar, organizar e fornecer ao Defensor Público-Geral as informações fornecidas à composição das estatísticas institucionais, subsidiando o planejamento	**Coordenadoria de Planejamento** **Art. 35. A Coordenadoria de Planejamento**, órgão subordinado diretamente ao Defensor Público-Geral, tem por atribuições, dentre outras: **I – Coordenar e supervisionar o planejamento estratégico, setorial e executivo da Defensoria Pública do Estado do Amapá, observando as diretrizes fixadas pelo Conselho Superior**; **II – elaborar, revisar e monitorar o Plano Estratégico Institucional, definindo missão, visão, valores, objetivos estratégicos e metas da Defensoria Pública, em consonância com as políticas públicas de acesso à justiça;** **III – coordenar a elaboração dos planos setoriais e planos executivos anuais das unidades e coordenadorias, assegurando seu alinhamento com o Plano Estratégico Institucional e com as diretrizes do Conselho Superior;** **IV – coordenar, em nível setorial, a elaboração das propostas do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, para posterior remesse ao órgão central do sistema;** **V - estabelecer, monitorar e avaliar indicadores de desempenho institucionais, promovendo a cultura de gestão orientada por resultados e evidências;** **VI – promover a gestão de riscos institucionais, identificando, avaliando e propondo medidas de mitigação de riscos que possam comprometer o cumprimento dos objetivos estratégicos;** **VII – realizar diagnósticos organizacionais periódicos, identificando oportunidades de melhoria nos processos, na estrutura e na governança institucional;**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
24

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
25

e a tomada de decisões; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 03.04.2025)* **VII** – elaborar estudos de inovações e propor soluções inovadoras em projetos que atendam às demandas existentes e às projeções de crescimento e melhoria das atividades institucionais; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 03.04.2025)* **VIII** – elaborar e consolidar o Relatório Anual de Gestão da Defensoria Pública do Estado do Amapá, reunindo dados estatísticos, resultados de progresso, indicadores de desempenho, bem como análises sobre a eficiência e a efetividade das ações desenvolvidas no exercício anterior; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 03.04.2025)* **IX** – promover, a partir das instruções do Relatório Anual de Gestão, recomendações de ajustes e aprimoramentos dos programas e projetos em curso, de modo a subsidiar o processo decisório do Defensor Público-Geral e do Conselho Superior; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 03.04.2025)* **X** – garantir a ampla divulgação do Relatório Anual de Gestão, observando os princípios de publicidade, transparência e eficiência, promovendo a participação das demais coordenadoras e setores na coleta e análise de informações; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 03.04.2025)* **XI** – acompanhar a implementação das recomendações apontadas no Relatório Anual de Gestão, monitorando os resultados e propondo medidas corretivas ou de melhoria sempre que necessárias; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 03.04.2025)* **XII** – executar outras atividades correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Defensor Público-Geral. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 03.04.2025)*	**VIII – coordenar e fomentar iniciativas de modernização administrativa, inovação organizacional e melhoria contínua de processos no âmbito da Defensoria Pública;** **IX – mapear e analisar os processos de trabalho institucionais, propondo sua racionalização, automação e aprimoramento, em articulação com as demais unidades;** **X – coordenar o dimensionamento da força de trabalho institucional, realizando análises de carga de trabalho, identificando necessidades de pessoal por unidade e subsidiando decisões sobre alocação, redistribuição e provimento de cargos, em articulação com o órgão de gestão de pessoas;** **XI – coletar, organizar, analisar e fornecer ao Defensor Público-Geral dados e informações estatísticas necessários à tomada de decisão e ao planejamento institucional;** **XII – elaborar e consolidar o Relatório Anual de Gestão da Defensoria Pública do Estado do Amapá, reunindo dados estatísticos, resultados alcançados, indicadores de desempenho e análises sobre a eficiência e a efetividade das ações institucionais;** **XIII – monitorar a execução dos planos, programas e projetos institucionais, identificando desvios e propondo medidas corretivas ao Defensor Público-Geral e ao Conselho Superior;** **XIV – promover a avaliação sistêmica de políticas e programas institucionais, subsidiando o processo decisório com evidências e recomendações fundamentadas;** **XV – garantir a ampla divulgação interna e externa do Plano Estratégico Institucional e do Relatório Anual de Gestão, observando os princípios da publicidade, transparência e eficiência;** **XVI – promover a integração entre as unidades organizacionais no processo**

	de planejamento, estimulando a participação e o alinhamento estratégico em todos os níveis da Defensoria Pública; **XVII – pesquisar, sistematizar e disseminar boas práticas de gestão pública, benchmarking institucional e metodologias de planejamento aplicáveis à Defensoria Pública;** **XVIII – assessorar o Defensor Público-Geral e os demais órgãos da Defensoria Pública nas matérias referentes ao planejamento estratégico, setorial e executivo, bem como em projetos especiais de relevância institucional;** **XIX – coordenar a elaboração de estudos, pesquisas e projetos especiais determinados pelo Defensor Público-Geral ou pelo Conselho Superior;** **XX – executar outras atividades correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Defensor Público-Geral (NR).**
Art. 35 - A. A Coordenadoria de Captação de Recursos e Gestão de Convênios, órgão subordinado diretamente ao Defensor Público-Geral, tem por atribuições, dentre outras: **I** – identificar fontes de financiamento, parcerias e oportunidades de cooperação técnica ou financeira que contribuam para a melhoria da estrutura e dos serviços prestados pela Defensoria Pública; *(Redação incluída pela Lei Complementar nº 171, de 03.04.2025)* **II** – elaborar e administrar convênios, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres, observando as diretrizes do Conselho Superior e assessorando o Defensor Público-Geral em assuntos a eles relativos; *(Redação incluída pela Lei Complementar nº 171, de 03.04.2025)* **III** – acompanhar a execução dos ajustes pactuados, controlando prazos, metas e resultados, bem como realizar a prestação de contas junto aos órgãos competentes;	**Art. 35 - A.** A Coordenadoria de Captação de Recursos e Gestão de Convênios, órgão subordinado diretamente ao Defensor Público-Geral, tem por atribuições, dentre outras: **I – prospectar, mapear e analisar fontes de financiamento, parcerias e oportunidades de cooperação técnica ou financeira, nacionais e internacionais, que contribuam para o fortalecimento da estrutura e dos serviços prestados pela Defensoria Pública;** **II – elaborar, negociar e gerir acordos de cooperação técnica, protocolos de intenções, termo de cooperação, memorandos de entendimento e outros instrumentos congêneres com órgãos públicos, entidades privadas e organismos nacionais ou internacionais, assessorando o Defensor Público-Geral nos assuntos a eles relativos;**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
27

(Redação incluída pela Lei Complementar nº 171, de 03.04.2025) **IV** – propor ações e estratégias externas à captação de recursos, avanços ao fortalecimento de projetos e programas institucionais; *(Redação incluída pela Lei Complementar nº 171, de 03.04.2025)* **V** – manter atualizadas as informações sobre convênios e recursos captados, apresentando relatórios periódicos ao Defensor Público-Geral e ao Conselho Superior; *(Redação incluída pela Lei Complementar nº 171, de 03.04.2025)* **VI** – promover, em conjunto com as demais unidades, a integração de ações externas ao uso eficiente dos recursos obtidos, de modo a potencializar os resultados institucionais; *(Redação incluída pela Lei Complementar nº 171, de 03.04.2025)* **VII** – executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Defensor Público-Geral. *(Redação incluída pela Lei Complementar nº 171, de 03.04.2025)*	**III – elaborar, celebrar e gerir convênios e outros instrumentos que impliquem repasse de recursos financeiros à Defensoria Pública do Estado do Amapá, observando as normas aplicáveis e as diretrizes do Conselho Superior;** **IV – elaborar projetos e planos de trabalho destinados à captação de recursos junto a órgãos governamentais, agências de fomento, organismos internacionais e demais entidades financiadoras, em articulação com as unidades demandantes;** **V- realizar análise prévia de viabilidade técnica, jurídica e financeira das propostas de acordos, convênios e instrumentos congêneres, antes de sua submissão ao Defensor Público-Geral;** **VI – acompanhar e fiscalizar a execução dos instrumentos celebrados, controlando prazos, metas, objetos e resultados pactuados, e adotando as medidas necessárias à sua regular implementação;** **VII – elaborar e apresentar as prestações de contas dos recursos recebidos por meio de convênios e instrumentos congêneres junto aos órgãos concedentes e de controle competentes, observando os prazos e as exigências legais;** **VIII – gerir os processos de aditamento, prorrogação, suspensão e rescisão dos instrumentos de cooperação e convênios vigentes, garantindo a formalidade e a conformidade jurídica necessárias;** **IX – manter sistema atualizado de controle e registro de todos os instrumentos celebrados, com informações sobre objeto, partes, prazos, valores, metas e situação de execução;** **X – zelar pelo cumprimento das obrigações assumidas pela Defensoria Pública nos instrumentos firmados,**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
28

	articulando-se com as unidades executoras para garantir o adequado emprego dos recursos e o atingimento das metas pactuadas; **XI – promover, em conjunto com as demais unidades, a integração das ações decorrentes dos instrumentos celebrados, de modo a potencializar os resultados institucionais e o uso eficiente dos recursos obtidos;** **XII – produzir relatórios periódicos sobre os instrumentos vigentes, os recursos captados, o estágio de execução e os resultados alcançados, para conhecimento do Defensor Público-Geral e do Conselho Superior;** **XIII – promover capacitação e orientação às unidades internas quanto às normas, procedimentos e boas práticas aplicáveis à gestão de convênios e instrumentos de cooperação;** **XIV – manter-se atualizada quanto à legislação, às normativas e às orientações dos órgãos de controle referentes à celebração e gestão de convênios e cooperações, disseminando as informações relevantes na Defensoria Pública;** **XV – executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Defensor Público-Geral. (NR)**
	Art. 63-A. O estágio probatório ficará suspenso durante os seguintes afastamentos e licenças: **I** – licença pra tratamento de saúde, quando superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não; **II** – licença por motivo de doença em pessoa da família, prevista no art. 108, quando superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não; **III** – licença para atividade político-partidária, de que trata o art.111; **IV** – afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do art. 120;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
29

	V – afastamento para servir a outro órgão ou entidade, previsto no art. 119. **§1º** O Conselho Superior, mediante proposta fundamentada do Corregedor-Geral, poderá suspender o estágio probatório do Defensor Público submetido a sindicância ou processo administrativo disciplinar, até o julgamento definitivo. **§2º** Findo o período de suspensão nas hipóteses previstas neste artigo, o estágio probatório será retomado pelo tempo restante. ***(dispositivo acrescido)***.
Seção II **Das Vantagens e Das Indenizações** **Art. 84.** A percepção do subsídio não exclui o pagamento das seguintes verbas ou vantagens: **I -** auxílio-alimentação; **II -** auxílio-transporte; **III -** auxílio-saúde; **III-A –** auxílio-creche; *(incluído pela Lei Complementar nº 135, de 10.01.2022)* **IV -** ajuda de custo; **V -** diária; **VI -** adicional natalino; **VII -** adicional de férias; **VIII -** adicional de substituição; **IX -** adicional de acumulação por serviço extraordinário; **X -** gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função, inclusive nos casos de cessão para outro órgão ou entidade da Administração Pública; **X-A –** gratificação pela participação na organização ou realização de concurso público; *(incluído pela Lei Complementar nº 135, de 10.01.2022)* **XI -** auxílio aperfeiçoamento profissional; **XII -** adicional de estímulo ao aperfeiçoamento profissional;	**Seção II** **Das Vantagens e Das Indenizações** **Art. 84.** A percepção do subsídio não exclui o pagamento das seguintes verbas ou vantagens: **I -** auxílio-alimentação; **II -** auxílio-transporte; **III -** auxílio-saúde; **III-A –** auxílio-creche; *(incluído pela Lei Complementar nº 135, de 10.01.2022)* **IV -** ajuda de custo; **V -** diária; **VI -** adicional natalino; **VII -** adicional de férias; **VIII -** adicional de substituição; **IX -** adicional de acumulação por serviço extraordinário; **X - gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função, inclusive nos casos de cessão para outro órgão ou entidade da Administração Pública;** **X-A –** gratificação pela participação na organização ou realização de concurso público; *(incluído pela Lei Complementar nº 135, de 10.01.2022)* **XI -** auxílio aperfeiçoamento profissional; **XII -** adicional de estímulo ao aperfeiçoamento profissional;

XII - folgas compensatórias; *(revogado pela Lei Complementar nº 146, de 22.12.2022)* **XIII** - outras vantagens de natureza indenizatória previstas em lei ou ato normativo. **XIV** - licença compensação por acervo processual ou procedimental, na forma regulamentada pelo Conselho Superior, após encaminhamento de proposta de Resolução de iniciativa privativa do Defensor Público-Geral. *(redação dada pela Lei Complementar nº 161, 29.05.2024)* **Parágrafo único.** À exceção dos incisos VI e VII, as vantagens acima têm caráter indenizatório para todos os efeitos legais, sendo autorizada a sua instituição, pelo Defensor Público Geral, apenas quando houver disponibilidade orçamentária.	**XII** - folgas compensatórias; *(revogado pela Lei Complementar nº 146, de 22.12.2022)* **XIII** - outras vantagens de natureza indenizatória previstas em lei ou ato normativo. **XIV** - licença compensação por acervo processual ou procedimental, na forma regulamentada pelo Conselho Superior, após encaminhamento de proposta de Resolução de iniciativa privativa do Defensor Público-Geral. *(redação dada pela Lei Complementar nº 161, 29.05.2024)* **XV – Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira;** **XVI – Pró-labore pela Atividade de Magistério;** **XVII – Gratificação pelo Exercício em Ofício ou Unidade de Difícil Provimento.** **Parágrafo único.** À exceção dos incisos VI e VII e **X**, as vantagens acima têm caráter indenizatório para todos os efeitos legais, sendo autorizada a sua instituição, pelo Defensor Público Geral, apenas quando houver disponibilidade orçamentária. (NR)
Subseção X **Das Gratificações por Exercício de Cargos de Confiança** **Art. 95.** O Defensor Público que exercer o cargo de Coordenador de Núcleo Especializado ou Regional, bem como de Supervisor de Coordenadoria Administrativa fará jus a uma gratificação de 10% (dez por cento) do subsídio de Defensor Público da Classe Especial. *(redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 02.10.2023)*	**Subseção X** **Das Gratificações por Exercício de Cargos de Confiança** **Art. 95.** O Defensor Público que exercer o cargo de Coordenador de Núcleo Especializado ou Regional, bem como de Supervisor de Coordenadoria Administrativa fará jus a uma gratificação de 10% (dez por cento) do subsídio de Defensor Público da Classe Especial. *(redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 02.10.2023)* **Parágrafo único. A gratificação prevista no *caput* tem caráter remuneratório para todos os efeitos legais. (NR)** ***Obs:*** *parágrafo único acrescido.*
Subseção X	**Subseção X**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 31 AMAPÁ

Das Gratificações por Exercício de Cargos de Confiança [...] **Art. 96.** O Subcorregedor-Geral fará jus a uma gratificação de 20% (vinte por cento) do subsídio do Defensor Público da Classe Especial". (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 158, de 08.04.2024)	**Das Gratificações por Exercício de Cargos de Confiança** [...] **Art. 96.** O Subcorregedor-Geral fará jus a uma gratificação de 20% (vinte por cento) do subsídio do Defensor Público da Classe Especial". (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 158, de 08.04.2024) **Parágrafo único.** A gratificação prevista no *caput* tem caráter remuneratório para todos os efeitos legais. (NR) ***Obs:*** *parágrafo único acrescido.*
Subseção XI **Da Gratificação dos Cargos de Direção Superior** **Art. 97.** O Defensor Público-Geral fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) do subsídio do Defensor Público da Classe Especial. *(redação dada pela Lei Complementar nº 146, de 22.12.2022)*	**Subseção XI** **Da Gratificação dos Cargos de Direção Superior** **Art. 97.** O Defensor Público-Geral fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) do subsídio do Defensor Público da Classe Especial. *(redação dada pela Lei Complementar nº 146, de 22.12.2022)* **Parágrafo único.** A gratificação prevista no *caput* tem caráter remuneratório para todos os efeitos legais. (NR) ***Obs:*** *parágrafo único acrescido.*
Subseção XI **Da Gratificação dos Cargos de Direção Superior** [...] **Art. 98.** Os Subdefensores Públicos-Gerais e o Corregedor-Geral farão jus a uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do Defensor Público da Classe Especial. (NR) *(redação dada pela Lei Complementar nº 158, de 08.04.2024)*	**Subseção XI** **Da Gratificação dos Cargos de Direção Superior** [...] **Art. 98.** Os Subdefensores Públicos-Gerais e o Corregedor-Geral farão jus a uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do Defensor Público da Classe Especial. (NR) *(redação dada pela Lei Complementar nº 158, de 08.04.2024)* **Parágrafo único.** A gratificação prevista no *caput* tem caráter remuneratório para todos os efeitos legais. (NR) ***Obs:*** *parágrafo único acrescido.*
Subseção XII **Da Gratificação dos Membros do Conselho Superior**	**Subseção XII** **Da Gratificação dos Membros do Conselho Superior**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA AMAPÁ 332

Art. 99. O membro do Conselho Superior fará jus a uma gratificação de 10% (dez por cento) do subsídio do Defensor Público da Classe Especial. *(redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 02.10.2023)*	**Art. 99.** O membro **eleito** do Conselho Superior fará jus a uma gratificação de 10% (dez por cento) do subsídio do Defensor Público da Classe Especial. **Parágrafo único.** A gratificação prevista no *caput* tem caráter remuneratório para todos os efeitos legais. (NR) ***Obs:*** *parágrafo único acrescido.*
Subseção XIII **Da Gratificação do Diretor da Escola Superior** **Art. 100.** O Diretor da Escola Superior fará jus a uma gratificação de 20% (vinte por cento) do subsídio do Defensor Público da Classe Especial. *(redação dada pela Lei Complementar nº 146, de 22.12.2022)*	**Subseção XIII** **Da Gratificação do Diretor da Escola Superior** **Art. 100.** O Diretor da Escola Superior fará jus a uma gratificação de 20% (vinte por cento) do subsídio do Defensor Público da Classe Especial. *(redação dada pela Lei Complementar nº 146, de 22.12.2022)* **Parágrafo único.** A gratificação prevista no *caput* tem caráter remuneratório para todos os efeitos legais. (NR) ***Obs:*** *parágrafo único acrescido.*
	Subseção XV **Da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira** **Art. 102-A.** É instituída a Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira, de natureza indenizatória, devida aos membros ativos e inativos da Defensoria Pública do Estado do Amapá, na razão de 5% (cinco por cento) do respectivo subsídio por quinquênio, de forma cumulativa, até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento). **§1º** O Conselho Superior, mediante proposta do Defensor Público-Geral, regulamentará, por resolução, os critérios de definição e de comprovação do tempo de serviço para fins aquisitivos, o procedimento para requerimento e os demais aspectos necessários à concessão da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira. **§2º** A concessão da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira está condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
33

	(dispositivo acrescido).
	Subseção XVI **Do Pró-labore pela Atividade de Magistério** **Art. 102-B.** É devido ao Defensor Público em atividade, a título de indenização, Pró-labore pela Atividade de Magistério em razão da prestação de atividade educacional na Escola Superior. **§1º** O Conselho Superior, mediante proposta do Defensor Público-Geral, estabelecerá, por resolução, o valor por hora-aula ou por atividade, os critérios de cabimento e as condições de concessão do Pró-labore pela Atividade de Magistério, considerando a natureza, a carga horária e a modalidade das atividades de magistério realizadas. **§2º** A concessão do Pró-labore pela Atividade de Magistério está condicionada à existência de disponibilidade orçamentária. **(dispositivo acrescido).**
	Subseção XVII **Da Gratificação pelo Exercício em Oficio ou Unidade de Difícil Provimento** **Art. 102-C.** É devida ao Defensor Público em atividade, a título de indenização, a Gratificação pelo Exercício em Oficio ou Unidade de Difícil Provimento, pela atuação em oficio ou unidade assim classificados, nos termos deste artigo. **§1º** O Conselho Superior, mediante proposta do Defensor Público-Geral, classificará os ofícios e as unidades de difícil provimento e definirá, por resolução, o valor, os critérios e as condições de concessão da gratificação prevista no caput. **§2º** A classificação de ofício ou unidade como de difícil provimento levará em consideração critérios objetivos, incluindo, entre outros: **I** - a localização geográfica isolada ou de difícil acesso;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AMAPÁ 34

	II - a carência de infraestrutura adequada ao exercício das funções; **III** - as condições precárias ou insalubres de trabalho; e **IV** - a demanda desproporcional ao número de Defensores Públicos lotados. **§3º** A concessão da gratificação prevista no caput está condicionada à existência de disponibilidade orçamentária. **(dispositivo acrescido).**
CAPÍTULO V **Das Férias** **Art. 103.** Os Defensores Públicos terão direito a férias anuais de 60 (sessenta) dias, após completarem 1 (um) ano de efetivo exercício na carreira, sendo-lhes facultado o respectivo gozo em até 3 (três) períodos, conforme escala elaborada pela Corregedoria-Geral, conciliando as exigências do serviço com as necessidades dos interessados. *(redação dada pela Lei Complementar nº 146, de 22.12.2022)* **§ 1º O** Defensor Público removido durante o gozo de férias computará, a partir do seu término, o prazo para assumir suas novas funções. *(transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 135, de 10.01.2022)* **§ 2º** É facultado ao membro da Defensoria Pública converter pelo menos 1/3 (um terço) das férias individuais, em abono pecuniário, desde que requerido na forma definida em Resolução expedida pelo Conselho Superior. *(incluído pela Lei Complementar nº 135, de 10.01.2022)*	**CAPÍTULO V** **Das Férias** **Art. 103.** Os Defensores Públicos terão direito a férias anuais de 60 (sessenta) dias, após completarem 1 (um) ano de efetivo exercício na carreira, sendo-lhes facultado o respectivo gozo em até 3 (três) períodos, conforme escala elaborada pela Corregedoria-Geral, conciliando as exigências do serviço com as necessidades dos interessados. *(redação dada pela Lei Complementar nº 146, de 22.12.2022)* **§ 1º O** Defensor Público removido durante o gozo de férias computará, a partir do seu término, o prazo para assumir suas novas funções. *(transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 135, de 10.01.2022)* **§ 2º** É facultado ao membro da Defensoria Pública converter pelo menos 1/3 (um terço) das férias individuais, em abono pecuniário, desde que requerido na forma definida em Resolução expedida pelo Conselho Superior. *(incluído pela Lei Complementar nº 135, de 10.01.2022)* **§3º O limite de períodos previsto no caput poderá ser majorado por deliberação do Conselho Superior, mediante proposta do Defensor Público-Geral, considerados os princípios da eficiência administrativa e da continuidade do serviço público.** **Obs:** *§3º acrescido.*
	Art. 156-A. A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar suspenderá a fluência do prazo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 35

	prescricional da pretensão punitiva disciplinar, até o cumprimento integral das condições pactuadas ou a declaração de seu descumprimento pela autoridade competente. **§1º** A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar no curso de sindicância ou processo administrativo disciplinar ensejará, também, a suspensão do referido processo, nos termos do caput. **§2º** Declarado o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar pela autoridade competente, a contagem do prazo prescricional será retomada a partir do primeiro dia útil subsequente à decisão. **(dispositivo acrescido).**
TÍTULO III **DO FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA** **Art. 169.** O FEDPAP tem por finalidade captar recursos para fazer face às despesas com: I - concepção, desenvolvimento, viabilização, execução de planos, programas e projetos de aprimoramento e reaparelhamento dos serviços afetos à instituição; II - implementação de tecnologias de controle de tramitação dos feitos judiciais e administrativos, com uso de informática, microfilmagem, reprografia e outros procedimentos tecnológicos; III - coparticipação com entidades científicas, educacionais e culturais, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na promoção de eventos que tenham por fim o oferecimento de oportunidades à atualização, ao aperfeiçoamento e à especialização dos membros e servidores da Defensoria Pública; IV - desenvolvimento de ações direcionadas ao aperfeiçoamento dos membros e servidores;	**TÍTULO III** **DO FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA** **Art. 169.** O FEDPAP tem por finalidade captar recursos para fazer face às despesas com: I - concepção, desenvolvimento, viabilização, execução de planos, programas e projetos de aprimoramento e reaparelhamento dos serviços afetos à instituição; II - implementação de tecnologias de controle de tramitação dos feitos judiciais e administrativos, com uso de informática, microfilmagem, reprografia e outros procedimentos tecnológicos; III - coparticipação com entidades científicas, educacionais e culturais, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na promoção de eventos que tenham por fim o oferecimento de oportunidades à atualização, ao aperfeiçoamento e à especialização dos membros e servidores da Defensoria Pública; IV - desenvolvimento de ações direcionadas ao aperfeiçoamento dos membros e servidores;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
36
AMAPÁ

Parágrafo único. É vedada a aplicação das receitas do FEDPAP em despesas com pessoal, salvo para remuneração de estagiários e residentes jurídicos, na forma regulamentada pelo Conselho Superior.	**Parágrafo único.** É vedada a aplicação das receitas do FEDPAP em despesas com pessoal, **ressalvada**: **I – a remuneração de estagiários e residentes jurídicos, na forma regulamentada pelo Conselho Superior;** **II – o pagamento do Pró-labore pela Atividade de Magistério, previsto nos arts. 102-B e 186, IV, desta Lei Complementar, exclusivamente como contraprestação por atividades de capacitação profissional de membros e servidores realizadas na Escola Superior da Defensoria Pública. (NR).**
Art. 170. O FEDPAP terá as seguintes fontes de receitas: I - arrecadação dos valores de inscrição em concursos, seminários, cursos, simpósios e congêneres, onerosos aos seus participantes, que venham a ser cobrados pela Defensoria Pública para custear os eventos; II - subvenções, doações e auxílios oriundos de convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais; III - créditos que lhe sejam consignados no orçamento estadual e em leis especiais, bem como outras receitas; IV - saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo; V - rendimentos de aplicações financeiras das disponibilidades de recursos, apresentados em contas abertas em instituições financeiras oficiais, em nome da Defensoria Pública; VI - outros recursos que lhe forem destinados.	**Art. 170.** O FEDPAP terá as seguintes fontes de receitas: I - arrecadação dos valores de inscrição em concursos, seminários, cursos, simpósios e congêneres, onerosos aos seus participantes, que venham a ser cobrados pela Defensoria Pública para custear os eventos; II - subvenções, doações e auxílios oriundos de convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais; III - créditos que lhe sejam consignados no orçamento estadual e em leis especiais, bem como outras receitas; IV - saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo; V - rendimentos de aplicações financeiras das disponibilidades de recursos, apresentados em contas abertas em instituições financeiras oficiais, em nome da Defensoria Pública; **VI – as verbas sucumbenciais decorrentes da atuação da Defensoria Pública do Estado do Amapá, inclusive quando devidas por entes públicos, nos termos do art.5º, inciso XIX, desta Lei Complementar;** **VII - outros recursos que lhe forem destinados. (NR)**
Art. 186. Enquanto não criada lei específica tratando da carreira dos	**Art. 186.** Enquanto não criada lei específica tratando da carreira dos

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
37

servidores públicos da Defensoria Pública do Estado do Amapá, farão eles jus ao recebimento das seguintes verbas ou vantagens: *(redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 10.01.2022)*	servidores públicos da Defensoria Pública do Estado do Amapá, farão eles jus ao recebimento das seguintes verbas ou vantagens: *(redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 10.01.2022)*
I – Diária, em valor correspondente à metade do que receberia o Defensor Público em igual situação; *(incluído pela Lei Complementar nº 135, de 10.01.2022)*	I – Diária, em valor correspondente à metade do que receberia o Defensor Público em igual situação; *(incluído pela Lei Complementar nº 135, de 10.01.2022)*
II – Auxílio-alimentação; *(incluído pela Lei Complementar nº 135, de 10.01.2022)*	II – Auxílio-alimentação; *(incluído pela Lei Complementar nº 135, de 10.01.2022)*
III – Auxílio-saúde. *(incluído pela Lei Complementar nº 135, de 10.01.2022)*	III – Auxílio-saúde. *(incluído pela Lei Complementar nº 135, de 10.01.2022)*
	IV – Pró-labore pela Atividade de Magistério. (NR)

Da análise comparativa dos dispositivos, observa-se que o Projeto de Lei Complementar promove, em primeiro lugar, ajustes na estrutura administrativa da Defensoria Pública do Estado do Amapá, especialmente com a atualização da denominação da Coordenadoria de Planejamento e Elaboração de Projetos, que passa a ser denominada simplesmente Coordenadoria de Planejamento, com ampliação e detalhamento de suas atribuições institucionais. A proposta busca conferir maior densidade normativa às atividades de planejamento estratégico, gestão por resultados, monitoramento de indicadores, gestão de riscos, modernização administrativa, dimensionamento da força de trabalho e elaboração de estudos e projetos especiais.

Também se verifica a reestruturação da Coordenadoria de Captação de Recursos e Gestão de Convênios, com o objetivo de aprimorar a atuação da Defensoria Pública na prospecção, elaboração, celebração, gestão, fiscalização e prestação de contas de instrumentos de cooperação, convênios e demais ajustes que envolvam captação ou repasse de recursos financeiros. Trata-se de alteração voltada ao fortalecimento da capacidade institucional de planejamento, execução e controle de parcerias estratégicas.

No campo funcional, a proposição disciplina a suspensão do estágio probatório durante determinados afastamentos e licenças, bem como na hipótese de submissão do membro da carreira a sindicância ou processo administrativo disciplinar, mediante proposta fundamentada do Corregedor-Geral e deliberação do Conselho Superior. A medida busca compatibilizar a avaliação do estágio probatório com o efetivo exercício das funções institucionais, preservando a necessidade de aferição concreta da aptidão, conduta e desempenho do membro avaliado.

Quanto às verbas e vantagens, o projeto promove ajustes na natureza jurídica de gratificações relacionadas ao exercício de cargos e funções de direção, chefia, coordenação e assessoramento institucional, atribuindo-lhes caráter remuneratório. A alteração mostra-se coerente com a natureza das parcelas, uma vez que se destinam a remunerar o exercício de funções específicas de maior responsabilidade administrativa ou institucional, não se confundindo com verbas de caráter meramente indenizatório.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 39

Além disso, a proposta cria novas parcelas vinculadas à carreira e ao exercício de atividades específicas, como a Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira — PVTAC, o Pró-labore pela Atividade de Magistério e a Gratificação pelo Exercício em Ofício ou Unidade de Difícil Provimento. Tais previsões buscam valorizar a experiência funcional, incentivar a atuação educacional no âmbito da Escola Superior da Defensoria Pública e estimular o provimento de unidades ou ofícios situados em localidades de difícil acesso, com condições precárias ou demanda desproporcional.

Por fim, o projeto também trata de matérias de gestão interna, como a possibilidade de ampliação do fracionamento das férias por deliberação do Conselho Superior, a disciplina dos efeitos do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar — TAC sobre o prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar, a atualização das fontes de receita e hipóteses de aplicação dos recursos do Fundo Especial da Defensoria Pública — FEDPAP, bem como ajustes no Quadro de Cargos em Comissão constante do Anexo V da Lei Complementar Estadual nº 0121/2019.

No tocante ao Anexo V da Lei Complementar Estadual nº 0121/2019, alterada pela Lei Complementar n.º 0171/2025, o art. 19 do Projeto de Lei Complementar propõe alteração no quadro correspondente à Coordenadoria de Segurança Institucional, com o objetivo de acrescer à respectiva estrutura o cargo de Assessor Técnico Nível II, mantendo-se o cargo de Coordenador de Segurança Institucional, conforme demonstrado no quadro comparativo abaixo:

LEI COMPLEMENTAR Nº 0121/2019, alterada pela Lei Complementar n.º 0171/2025				
	UNIDADE	**CARGO**	**QUANTIDADE**	**REMUNERAÇÃO**
9	Coordenadoria de Segurança Institucional	Coordenador de Segurança Institucional	1	CCDP-6

PLC N.º 0002/2026/DPE				
	UNIDADE	**CARGO**	**QUANTIDADE**	**REMUNERAÇÃO**
9	Coordenadoria de Segurança Institucional	Coordenador de Segurança Institucional	1	CCDP-6
		Assessor Técnico Nível II	1	CCDP-2

Quanto à Coordenadoria de Planejamento, o Projeto de Lei Complementar propõe a atualização da denominação da unidade no Anexo V da Lei Complementar Estadual nº 0121/2019, adequando-a à nova nomenclatura prevista na proposição, bem como preservando a estrutura de cargos atualmente vinculada à unidade, composta pelos cargos de Coordenador de Planejamento, Subcoordenador de Planejamento e Assessor Técnico Nível II, conforme demonstrado no quadro comparativo abaixo:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
39

LEI COMPLEMENTAR Nº 0121/2019, alterada pela Lei Complementar n.º 0171/2025				
	UNIDADE	**CARGO**	**QUANTIDADE**	**REMUNERAÇÃO**
20	Coordenadoria de Planejamento e Elaboração de Projetos	Coordenador de Planejamento e Elaboração de Projetos	1	CCDP-6
		Subcoordenador de Planejamento e Elaboração de Projetos	1	CCDP-4
		Assessor Técnico Nível II	2	CCDP-2

PLC N.º 0002/2026/DPE				
	UNIDADE	**CARGO**	**QUANTIDADE**	**REMUNERAÇÃO**
20	Coordenadoria de Planejamento.	Coordenador de Planejamento	1	CCDP-6
		Subcoordenador de Planejamento	1	CCDP-4
		Assessor Técnico Nível II	2	CCDP-2

No que se refere à Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios, o Projeto de Lei Complementar propõe ajustes no quadro constante do Anexo V da Lei Complementar Estadual nº 0121/2019, com a finalidade de adequar a estrutura de cargos vinculada à unidade. A proposta mantém o cargo de Coordenador de Licitações, Contratos e Convênios e promove alteração na composição dos cargos de assessoramento técnico, conforme demonstrado no quadro comparativo abaixo:

LEI COMPLEMENTAR Nº 0121/2019				
25.	Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios *(Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 03.04.2025)*	Coordenador de Licitações, Contratos e Convênios	1	CCDP-6
		Assessor Técnico Nível III	4	CCDP-3
		Subcoordenador de Licitações, Contratos e Convênios	1	CCDP-4

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 40 AMAPÁ

		Assessor Técnico Nível III	2	CCDP-3

PLC N.º 0002/2026/DPE				
25.	Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios *(Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 03.04.2025)*	Coordenador de Licitações, Contratos e Convênios	1	CCDP-6
		Assessor Técnico Nível IV	1	CCDP-5
		Assessor Técnico Nível III	4	CCDP-3
		Assessor Técnico Nível II	2	CCDP-2
		Assessor Técnico Nível I	1	CCDP-1

À continuação, o projeto segue o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Diante do exposto, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal.

No que se refere aos aspectos de competência da Comissão de Orçamento e Finanças – COF, verifica-se que a proposição contém matérias com potencial repercussão orçamentária, especialmente em razão da criação de parcela, gratificações e ajustes no Quadro de Cargos em Comissão da Defensoria Pública do Estado do Amapá. Contudo, observa-se que o próprio projeto condiciona a concessão de determinadas vantagens à existência de disponibilidade orçamentária, devendo sua implementação observar os limites constitucionais e legais aplicáveis à despesa com pessoal, especialmente aqueles previstos no art. 169 da Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. Assim, no âmbito desta análise, não se identifica óbice financeiro-orçamentário insanável ao regular prosseguimento da matéria.

Por fim, em relação à técnica legislativa, não há qualquer impedimento ao texto empregado no projeto, considerando que está em consonância com a Lei Complementar nº 0024, de 08/01/04, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis e demais atos normativos estaduais. A única sugestão refere-se à modificação da ementa, para diminui-la, em favor de melhor legibilidade. Nesses termos, sugerimos a seguinte redação da ementa: "*Altera a Lei Complementar nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, e dá outras providências*".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
41

Ante todo o exposto, opina-se, *prima facie*, pela **APROVAÇÃO COM EMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei Complementar nº 0002/26-DPE, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

É o Parecer.

Deputada DAYSE MARQUES

Relatora

III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação – CCJ e de Orçamento e Finanças – COF da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVARAM** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei Complementar nº 0002/26-DPE.

Macapá, 03 de julho de 2026.

VOTOS A FAVOR:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
REDE – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PV – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PT – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
UNIÃO – Suplente

VOTOS A FAVOR:

COF:

Deputada EDNA AUZIER
PV – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Membro

Deputada DAYSE MARQUES
REDE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PT – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
43

VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
REDE – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PV – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PT – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
UNIÃO – Suplente

VOTOS CONTRA:

COF:

Deputada EDNA AUZIER
PV – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Membro

Deputada DAYSE MARQUES
REDE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PT – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
44

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 0002/26-DPE
Autor: Defensoria Pública do Amapá
Ementa: Altera a Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, para modificar a natureza jurídica das gratificações de exercício dos cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral, Corregedor-Geral, Subcorregedor-Geral, Diretor da Escola Superior, Supervisor de Coordenadoria Administrativa e Coordenador de Núcleo, para criar a Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira - PVTAC, o Pró-labore pela Atividade de Magistério e a Gratificação pelo Exercício em Ofício ou Unidade de Difícil Provimento, para reestruturar a Coordenadoria de Planejamento e a Coordenadoria de Captação de Recursos e Gestão de Convênios, para disciplinar a suspensão do estágio probatório durante afastamentos e licenças, para autorizar o Conselho Superior a regulamentar o fracionamento das férias em até quatro períodos, para disciplinar os efeitos da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar - TAC sobre o prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar, para acrescentar cargo ao Quadro de Cargos em Comissão e para atualizar a denominação da Coordenadoria de Planejamento no Anexo V.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 06/07/2026

Documento assinado digitalmente por GRACILENE DIAS DE SA FEIO
Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 45

CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 33ª Sessão Extraordinária **DATA** 03 / 07 /2026

VOTAÇÃO Parecer Conjunto nº 0009/2026/CCJ/COF/ALAP que aprova com Emenda o Projeto de Lei Complementar nº 0002/26-DPE.

() Simbólica
(X) Nominal
() Secreta

() 1ª Discussão
() 2ª Discussão
(X) Única Discussão

() Maioria Simples
(X) Maioria Absoluta
() Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
CARLOS LOBATO MDB				X
CORONEL FLEXA REPUBLICANOS	X			
DAYSE MARQUES REDE	X			
DIOGO SENIOR MDB				X
DR. VICTOR REDE 3º Secretário				X
EDNA AUZIER PV 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL REPUBLICANOS				X
JACK JK PDT	X			
JAIME PEREZ REPUBLICANOS 1º Vice-Presidente				X
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS REPUBLICANOS				X
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD				X
PASTOR OLIVEIRA PDT				X
PEDRO FILÉ PDT	X			
R. NELSON VIEIRA PODEMOS				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE UNIÃO BRASIL	X			
TELMA NERY REPUBLICANOS	X			
ZENEIDE COSTA PT	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 46

OFÍCIO Nº. 0561/2026-DIRLEG-AL.

Macapá, 03 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

ESTADO DO AMAPÁ
PROTOCOLO - CASA CIVIL
RECEBIDO
EM 03/07/2026

Assunto: **Redação Final do PLC nº 0002/26-DPE**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei Complementar nº. 0002/2026-DPE, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Amapá, que altera a Lei Complementar n.º 121, de 31 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Extraordinária deste Parlamento, realizada no dia 03 de julho de 2026.

Atenciosamente,

Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 47

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em, 03 / 07 / 26
Presidente

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0002/26 – DPE
Autoria: Defensoria Pública Do Estado Do Amapá

Altera a Lei Complementar n.º 121, de 31 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A alínea 'n' do inciso IV do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"n) a Coordenadoria de Planejamento;" (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 31.**
.....

Parágrafo único. O Núcleo Regional será dirigido por membro da carreira lotado na respectiva unidade, designado pelo Defensor Público-Geral." (NR)

Art. 3º O art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se a Subseção III da Seção I do Capítulo III do Título III para "Coordenadoria de Planejamento":

"**Subseção III**
Coordenadoria de Planejamento

Art. 35. A Coordenadoria de Planejamento, órgão subordinado diretamente ao Defensor Público-Geral, tem por atribuições, dentre outras:

I – coordenar e supervisionar o planejamento estratégico, setorial e executivo da Defensoria Pública do Estado do Amapá, observando as diretrizes fixadas pelo Conselho Superior;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
48

II – elaborar, revisar e monitorar o Plano Estratégico Institucional, definindo missão, visão, valores, objetivos estratégicos e metas da Defensoria Pública, em consonância com as políticas públicas de acesso à justiça;

III – coordenar a elaboração dos planos setoriais e planos executivos anuais das unidades e coordenadorias, assegurando seu alinhamento com o Plano Estratégico Institucional e com as diretrizes do Conselho Superior;

IV – coordenar, em nível setorial, a elaboração das propostas do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, para posterior remessa ao órgão central do sistema;

V – estabelecer, monitorar e avaliar indicadores de desempenho institucionais, promovendo a cultura de gestão orientada por resultados e evidências;

VI – promover a gestão de riscos institucionais, identificando, avaliando e propondo medidas de mitigação de riscos que possam comprometer o cumprimento dos objetivos estratégicos;

VII – realizar diagnósticos organizacionais periódicos, identificando oportunidades de melhoria nos processos, na estrutura e na governança institucional;

VIII – coordenar e fomentar iniciativas de modernização administrativa, inovação organizacional e melhoria contínua de processos no âmbito da Defensoria Pública;

IX – mapear e analisar os processos de trabalho institucionais, propondo sua racionalização, automação e aprimoramento, em articulação com as demais unidades;

X – coordenar o dimensionamento da força de trabalho institucional, realizando análises de carga de trabalho, identificando necessidades de pessoal por unidade e subsidiando decisões sobre alocação, redistribuição e provimento de cargos, em articulação com o órgão de gestão de pessoas;

XI – coletar, organizar, analisar e fornecer ao Defensor Público-Geral dados e informações estatísticas necessários à tomada de decisão e ao planejamento institucional;

XII – elaborar e consolidar o Relatório Anual de Gestão da Defensoria Pública do Estado do Amapá, reunindo dados estatísticos, resultados alcançados, indicadores de desempenho e análises sobre a eficiência e a efetividade das ações institucionais;

XIII – monitorar a execução dos planos, programas e projetos institucionais, identificando desvios e propondo medidas corretivas ao Defensor Público-Geral e ao Conselho Superior;

XIV – promover a avaliação sistemática de políticas e programas institucionais, subsidiando o processo decisório com evidências e recomendações fundamentadas;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA AMAPÁ 49

XV – garantir a ampla divulgação interna e externa do Plano Estratégico Institucional e do Relatório Anual de Gestão, observando os princípios da publicidade, transparência e eficiência;

XVI – promover a integração entre as unidades organizacionais no processo de planejamento, estimulando a participação e o alinhamento estratégico em todos os níveis da Defensoria Pública;

XVII – pesquisar, sistematizar e disseminar boas práticas de gestão pública, benchmarking institucional e metodologias de planejamento aplicáveis à Defensoria Pública;

XVIII – assessorar o Defensor Público-Geral e os demais órgãos da Defensoria Pública nas matérias referentes ao planejamento estratégico, setorial e executivo, bem como em projetos especiais de relevância institucional;

XIX – coordenar a elaboração de estudos, pesquisas e projetos especiais determinados pelo Defensor Público-Geral ou pelo Conselho Superior;

XX – executar outras atividades correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Defensor Público-Geral." (NR)

Art. 4º O art. 35-A da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 35-A.** A Coordenadoria de Captação de Recursos e Gestão de Convênios, órgão subordinado diretamente ao Defensor Público-Geral, tem por atribuições, dentre outras:

I – prospectar, mapear e analisar fontes de financiamento, parcerias e oportunidades de cooperação técnica ou financeira, nacionais e internacionais, que contribuam para o fortalecimento da estrutura e dos serviços prestados pela Defensoria Pública;

II – elaborar, negociar e gerir acordos de cooperação técnica, protocolos de intenções, termos de cooperação, memorandos de entendimento e outros instrumentos congêneres com órgãos públicos, entidades privadas e organismos nacionais ou internacionais, assessorando o Defensor Público-Geral nos assuntos a eles relativos;

III – elaborar, celebrar e gerir convênios e outros instrumentos que impliquem repasse de recursos financeiros à Defensoria Pública do Estado do Amapá, observando as normas aplicáveis e as diretrizes do Conselho Superior;

IV – elaborar projetos e planos de trabalho destinados à captação de recursos junto a órgãos governamentais, agências de fomento, organismos internacionais e demais entidades financiadoras, em articulação com as unidades demandantes;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA AMAPÁ 50

V – realizar análise prévia de viabilidade técnica, jurídica e financeira das propostas de acordos, convênios e instrumentos congêneres, antes de sua submissão ao Defensor Público-Geral;

VI – acompanhar e fiscalizar a execução dos instrumentos celebrados, controlando prazos, metas, objetos e resultados pactuados, e adotando as medidas necessárias à sua regular implementação;

VII – elaborar e apresentar as prestações de contas dos recursos recebidos por meio de convênios e instrumentos congêneres junto aos órgãos concedentes e de controle competentes, observando os prazos e as exigências legais;

VIII – gerir os processos de aditamento, prorrogação, suspensão e rescisão dos instrumentos de cooperação e convênios vigentes, garantindo a formalidade e a conformidade jurídica necessárias;

IX – manter sistema atualizado de controle e registro de todos os instrumentos celebrados, com informações sobre objeto, partes, prazos, valores, metas e situação de execução;

X – zelar pelo cumprimento das obrigações assumidas pela Defensoria Pública nos instrumentos firmados, articulando-se com as unidades executoras para garantir o adequado emprego dos recursos e o atingimento das metas pactuadas;

XI – promover, em conjunto com as demais unidades, a integração das ações decorrentes dos instrumentos celebrados, de modo a potencializar os resultados institucionais e o uso eficiente dos recursos obtidos;

XII – produzir relatórios periódicos sobre os instrumentos vigentes, os recursos captados, o estágio de execução e os resultados alcançados, para conhecimento do Defensor Público-Geral e do Conselho Superior;

XIII – promover capacitação e orientação às unidades internas quanto às normas, procedimentos e boas práticas aplicáveis à gestão de convênios e instrumentos de cooperação;

XIV – manter-se atualizada quanto à legislação, às normativas e às orientações dos órgãos de controle referentes à celebração e gestão de convênios e cooperações, disseminando as informações relevantes na Defensoria Pública;

XV – executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Defensor Público-Geral." (NR)

Art. 5º A Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, fica acrescida do seguinte artigo:

"**Art. 63-A.** O estágio probatório ficará suspenso durante os seguintes afastamentos e licenças:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
51

I – licença para tratamento de saúde, quando superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

II – licença por motivo de doença em pessoa da família, prevista no art. 108, quando superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

III – licença para atividade político-partidária, de que trata o art. 111;

IV – afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do art. 120;

V – afastamento para servir a outro órgão ou entidade, previsto no art. 119.

§ 1º O Conselho Superior, mediante proposta fundamentada do Corregedor-Geral, poderá suspender o estágio probatório do Defensor Público submetido a sindicância ou processo administrativo disciplinar, até o julgamento definitivo.

§ 2º Findo o período de suspensão nas hipóteses previstas neste artigo, o estágio probatório será retomado pelo tempo remanescente."

Art. 6º O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido dos incisos XV, XVI e XVII e com nova redação do parágrafo único, nos seguintes termos:

"**Art. 84.**

.....

XV – Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira;

XVI – Pró-labore pela Atividade de Magistério;

XVII – Gratificação pelo Exercício em Ofício ou Unidade de Difícil Provimento.

Parágrafo único. À exceção dos incisos VI, VII e X, as vantagens referidas neste artigo têm caráter indenizatório para todos os efeitos legais, sendo autorizada a sua instituição, pelo Defensor Público-Geral, apenas quando houver disponibilidade orçamentária." (NR)

Art. 7º O art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"**Art. 95.**

.....

Parágrafo único. A gratificação prevista no *caput* tem caráter remuneratório para todos os efeitos legais." (NR)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
32
AMAPÁ

Art. 8º O art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"**Art. 96.**

.....

Parágrafo único. A gratificação prevista no *caput* tem caráter remuneratório para todos os efeitos legais." (NR)

Art. 9º O art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 97.

.....

Parágrafo único. A gratificação prevista no *caput* tem caráter remuneratório para todos os efeitos legais." (NR)

Art. 10. O art. 98 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"**Art. 98.**

.....

Parágrafo único. A gratificação prevista no *caput* tem caráter remuneratório para todos os efeitos legais." (NR)

Art. 11. O art. 99 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 99.** O membro eleito do Conselho Superior fará jus a uma gratificação de 10% (dez por cento) do subsídio do Defensor Público da Classe Especial.

Parágrafo único. A gratificação prevista no *caput* tem caráter remuneratório para todos os efeitos legais." (NR)

Art. 12. O art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"**Art. 100.**

.....

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
53
AMAPÁ

Parágrafo único. A gratificação prevista no *caput* tem caráter remuneratório para todos os efeitos legais." (NR)

Art. 13. A Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, fica acrescida dos arts. 102-A, 102-B e 102-C, agrupados nas Subseções XV, XVI e XVII da Seção II do Capítulo IV do Título III, com as seguintes redações:

"**Subseção XV**
Da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira

Art. 102-A. É instituída a Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira, de natureza indenizatória, devida aos membros ativos e inativos da Defensoria Pública do Estado do Amapá, na razão de 5% (cinco por cento) do respectivo subsídio por quinquênio, de forma cumulativa, até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º O Conselho Superior, mediante proposta do Defensor Público-Geral, regulamentará, por resolução, os critérios de definição e de comprovação do tempo de serviço para fins aquisitivos, o procedimento para requerimento e os demais aspectos necessários à concessão da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira.

§ 2º A concessão da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira está condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

Subseção XVI
Do Pró-labore pela Atividade de Magistério

Art. 102-B. É devido ao Defensor Público em atividade, a título de indenização, Pró-labore pela Atividade de Magistério em razão da prestação de atividade educacional na Escola Superior.

§ 1º O Conselho Superior, mediante proposta do Defensor Público-Geral, estabelecerá, por resolução, o valor por hora-aula ou por atividade, os critérios de cabimento e as condições de concessão do Pró-labore pela Atividade de Magistério, considerando a natureza, a carga horária e a modalidade das atividades de magistério realizadas.

§ 2º A concessão do Pró-labore pela Atividade de Magistério está condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

Subseção XVII
Da Gratificação pelo Exercício em Ofício ou Unidade de Difícil Provimento

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
54

Art. 102-C. É devida ao Defensor Público em atividade, a título de indenização, a Gratificação pelo Exercício em Ofício ou Unidade de Difícil Provimento, pela atuação em ofício ou unidade assim classificados, nos termos deste artigo.

§ 1º O Conselho Superior, mediante proposta do Defensor Público-Geral, classificará os ofícios e as unidades de difícil provimento e definirá, por resolução, o valor, os critérios e as condições de concessão da gratificação prevista no caput.

§ 2º A classificação de ofício ou unidade como de difícil provimento levará em consideração critérios objetivos, incluindo, entre outros:

I – a localização geográfica isolada ou de difícil acesso;

II – a carência de infraestrutura adequada ao exercício das funções;

III – as condições precárias ou insalubres de trabalho; e

IV – a demanda desproporcional ao número de Defensores Públicos lotados.

§ 3º A concessão da gratificação prevista no caput está condicionada à existência de disponibilidade orçamentária."

Art. 14. O art. 103 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"**Art. 103.**

§ 3º O limite de períodos previsto no caput poderá ser majorado por deliberação do Conselho Superior, mediante proposta do Defensor Público-Geral, considerados os princípios da eficiência administrativa e da continuidade do serviço público."

Art. 15. A Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"**Art. 156-A.** A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar suspenderá a fluência do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar, até o cumprimento integral das condições pactuadas ou a declaração de seu descumprimento pela autoridade competente.

§ 1º A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar no curso de sindicância ou processo administrativo disciplinar ensejará, também, a suspensão do referido processo, nos termos do *caput*.

§ 2º Declarado o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar pela autoridade competente, a contagem do prazo prescricional será retomada a partir do primeiro dia útil subsequente à decisão."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
55

Art. 16. O parágrafo único do art. 169 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso II, renumerando-se o atual texto para inciso I, com a seguinte redação:

"**Art. 169.**

.....

Parágrafo único. É vedada a aplicação das receitas do FEDPAP em despesas com pessoal, ressalvada:

I – a remuneração de estagiários e residentes jurídicos, na forma regulamentada pelo Conselho Superior;

II – o pagamento do Pró-labore pela Atividade de Magistério, previsto nos arts. 102-B e 186, IV, desta Lei Complementar, exclusivamente como contraprestação por atividades de capacitação profissional de membros e servidores realizadas na Escola Superior da Defensoria Pública." (NR)

Art. 17. O art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso VI, renumerando-se o atual inciso VI para inciso VII, com a seguinte redação:

"**Art. 170.**

.....

VI – as verbas sucumbenciais decorrentes da atuação da Defensoria Pública do Estado do Amapá, inclusive quando devidas por entes públicos, nos termos do art. 5º, inciso XIX, desta Lei Complementar;

VII – outros recursos que lhe forem destinados." (NR)

Art. 18. O art. 186 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

"**Art. 186.**

.....

IV – Pró-labore pela Atividade de Magistério." (NR)

Art. 19. O item 9 do Anexo V da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

UNIDADE	CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
9. Coordenadoria de Segurança Institucional	Coordenador de Segurança Institucional	1	CCDP-6
	Assessor Técnico Nível II	1	CCDP-2

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
56
AMAPÁ

Art. 20. O item 20 do Anexo V da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

UNIDADE	CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
20. Coordenadoria de Planejamento	Coordenador de Planejamento	1	CCDP-6
	Subcoordenador de Planejamento	1	CCDP-4
	Assessor Técnico Nível II	2	CCDP-2

Art. 21. O item 25 do Anexo V da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidas as disposições dos subitens 25.1, 25.1.1, 25.1.2 e 25.1.3:

UNIDADE	CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
25. Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios	Coordenador de Licitações, Contratos e Convênios	1	CCDP-6
	Assessor Técnico Nível IV	1	CCDP-5
	Assessor Técnico Nível III	4	CCDP-3
	Assessor Técnico Nível II	2	CCDP-2
	Assessor Técnico Nível I	1	CCDP-1

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 03 de julho de 2026.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 57

Secretaria da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 0187 DE 03 DE JULHO DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 121, de 31 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea 'n' do inciso IV, do art. 10, da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"n) a Coordenadoria de Planejamento;" (NR)

Art. 2º O Parágrafo único do art. 31, da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31.
.....
Parágrafo único. O Núcleo Regional será dirigido por membro da carreira lotado na respectiva unidade, designado pelo Defensor Público-Geral." (NR)

Art. 3º O art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se a Subseção III da Seção I do Capítulo III do Título III para "Coordenadoria de Planejamento":

"Subseção III
Coordenadoria de Planejamento

Art. 35. A Coordenadoria de Planejamento, órgão subordinado diretamente ao Defensor Público-Geral, tem por atribuições, dentre outras:
I - coordenar e supervisionar o planejamento estratégico, setorial e executivo da Defensoria Pública do Estado do Amapá, observando as diretrizes fixadas pelo Conselho Superior;
II - elaborar, revisar e monitorar o Plano Estratégico Institucional, definindo missão, visão, valores, objetivos estratégicos e metas da Defensoria Pública, em consonância com as políticas públicas de acesso à justiça;
III - coordenar a elaboração dos planos setoriais e planos executivos anuais das unidades e coordenadorias, assegurando seu alinhamento com o Plano Estratégico Institucional e com as diretrizes do Conselho Superior;
IV - coordenar, em nível setorial, a elaboração das propostas do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, para posterior remessa ao órgão central do sistema;
V - estabelecer, monitorar e avaliar indicadores de desempenho institucionais, promovendo a cultura de gestão orientada por resultados e evidências;
VI - promover a gestão de riscos institucionais, identificando, avaliando e propondo medidas de mitigação de riscos que possam comprometer o cumprimento dos objetivos estratégicos;
VII - realizar diagnósticos organizacionais periódicos, identificando oportunidades de melhoria nos processos, na estrutura e na governança institucional;
VIII - coordenar e fomentar iniciativas de modernização administrativa, inovação organizacional e melhoria contínua de processos no âmbito da Defensoria Pública;
IX - mapear e analisar os processos de trabalho institucionais, propondo sua racionalização, automação e aprimoramento, em articulação com as demais unidades;
X - coordenar o dimensionamento da força de trabalho institucional, realizando análises de carga de trabalho, identificando necessidades de pessoal por unidade e subsidiando decisões sobre alocação, redistribuição e provimento de cargos, em articulação com o órgão de gestão de pessoas;
XI - coletar, organizar, analisar e fornecer ao Defensor Público-Geral dados e informações estatísticas necessários à tomada de decisão e ao planejamento institucional;
XII - elaborar e consolidar o Relatório Anual de Gestão da Defensoria Pública do Estado do Amapá, reunindo dados estatísticos, resultados alcançados, indicadores de desempenho e análises sobre a eficiência e a efetividade das ações institucionais;
XIII - monitorar a execução dos planos, programas e projetos institucionais, identificando desvios e propondo

Estado do Amapá
Núcleo de Imprensa Oficial

José Lucas Ferreira Dias
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazaré T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Flávio Rafael da Silva e Silva
Chefe de Unidade de Produção, Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira de Imprensas Oficiais

ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES ATRAVÉS DO PORTAL:
diofe.portal.ap.gov.br

Email: diofe@sead.ap.gov.br
WhatsApp Institucional:
(96) 98400-2542

Horários de Atendimento
Das 08:00 às 12:00 horas
Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita, Macapá-AP
CEP: 68.901-076

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R$ 12,60
Centímetro para composição	R$ 13,97
Página Exclusiva	R$ 1.507,91
Proclama de Casamento	R$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficias já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:
https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA AMAPÁ 58

medidas corretivas ao Defensor Público-Geral e ao Conselho Superior;
XIV - promover a avaliação sistemática de políticas e programas institucionais, subsidiando o processo decisório com evidências e recomendações fundamentadas;
XV - garantir a ampla divulgação interna e externa do Plano Estratégico Institucional e do Relatório Anual de Gestão, observando os princípios da publicidade, transparência e eficiência;
XVI - promover a integração entre as unidades organizacionais no processo de planejamento, estimulando a participação e o alinhamento estratégico em todos os níveis da Defensoria Pública;
XVII - pesquisar, sistematizar e disseminar boas práticas de gestão pública, benchmarking institucional e metodologias de planejamento aplicáveis à Defensoria Pública;
XVIII - assessorar o Defensor Público-Geral e os demais órgãos da Defensoria Pública nas matérias referentes ao planejamento estratégico, setorial e executivo, bem como em projetos especiais de relevância institucional;
XIX - coordenar a elaboração de estudos, pesquisas e projetos especiais determinados pelo Defensor Público-Geral ou pelo Conselho Superior;
XX - executar outras atividades correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Defensor Público-Geral." (NR)

Art. 4º O art. 35-A da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35-A. A Coordenadoria de Captação de Recursos e Gestão de Convênios, órgão subordinado diretamente ao Defensor Público-Geral, tem por atribuições, dentre outras:
I - prospectar, mapear e analisar fontes de financiamento, parcerias e oportunidades de cooperação técnica ou financeira, nacionais e internacionais, que contribuam para o fortalecimento da estrutura e dos serviços prestados pela Defensoria Pública;
II - elaborar, negociar e gerir acordos de cooperação técnica, protocolos de intenções, termos de cooperação, memorandos de entendimento e outros instrumentos congêneres com órgãos públicos, entidades privadas e organismos nacionais ou internacionais, assessorando o Defensor Público-Geral nos assuntos a eles relativos;
III - elaborar, celebrar e gerir convênios e outros instrumentos que impliquem repasse de recursos financeiros à Defensoria Pública do Estado do Amapá, observando as normas aplicáveis e as diretrizes do Conselho Superior;
IV - elaborar projetos e planos de trabalho destinados à captação de recursos junto a órgãos governamentais, agências de fomento, organismos internacionais e demais entidades financiadoras, em articulação com as unidades demandantes;
V - realizar análise prévia de viabilidade técnica, jurídica e financeira das propostas de acordos, convênios e instrumentos congêneres, antes de sua submissão ao Defensor Público-Geral;
VI - acompanhar e fiscalizar a execução dos instrumentos celebrados, controlando prazos, metas, objetos e resultados pactuados, e adotando as medidas necessárias à sua regular implementação;
VII - elaborar e apresentar as prestações de contas dos recursos recebidos por meio de convênios e instrumentos congêneres junto aos órgãos concedentes e de controle competentes, observando os prazos e as exigências legais;
VIII - gerir os processos de aditamento, prorrogação, suspensão e rescisão dos instrumentos de cooperação e convênios vigentes, garantindo a formalidade e a conformidade jurídica necessárias;
IX - manter sistema atualizado de controle e registro de todos os instrumentos celebrados, com informações sobre objeto, partes, prazos, valores, metas e situação de execução;
X - zelar pelo cumprimento das obrigações assumidas pela Defensoria Pública nos instrumentos firmados, articulando-se com as unidades executoras para garantir o adequado emprego dos recursos e o atingimento das metas pactuadas;
XI - promover, em conjunto com as demais unidades, a integração das ações decorrentes dos instrumentos celebrados, de modo a potencializar os resultados institucionais e o uso eficiente dos recursos obtidos;
XII - produzir relatórios periódicos sobre os instrumentos vigentes, os recursos captados, o estágio de execução e os resultados alcançados, para conhecimento do Defensor Público-Geral e do Conselho Superior;
XIII - promover capacitação e orientação às unidades internas quanto às normas, procedimentos e boas práticas aplicáveis à gestão de convênios e instrumentos de cooperação;
XIV - manter-se atualizada quanto à legislação, às normativas e às orientações dos órgãos de controle referentes à celebração e gestão de convênios e cooperações, disseminando as informações relevantes na Defensoria Pública;
XV - executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Defensor Público-Geral." (NR)

Art. 5º A Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, fica acrescida do seguinte artigo:

"Art. 63-A. O estágio probatório ficará suspenso durante os seguintes afastamentos e licenças:
I - licença para tratamento de saúde, quando superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
II - licença por motivo de doença em pessoa da família, prevista no art. 108, quando superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
III - licença para atividade político-partidária, de que trata o art. 111;
IV - afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do art. 120;
V - afastamento para servir a outro órgão ou entidade, previsto no art. 119.
§ 1º O Conselho Superior, mediante proposta fundamentada do Corregedor-Geral, poderá suspender o estágio probatório do Defensor Público submetido a sindicância ou processo administrativo disciplinar, até o julgamento definitivo.
§ 2º Findo o período de suspensão nas hipóteses

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 59 AMAPÁ

previstas neste artigo, o estágio probatório será retomado pelo tempo remanescente."

Art. 6º O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido dos incisos XV, XVI e XVII e com nova redação do parágrafo único, nos seguintes termos:

"Art. 84.

.....

XV - Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira;

XVI - Pró-labore pela Atividade de Magistério;

XVII - Gratificação pelo Exercício em Ofício ou Unidade de Difícil Provimento.

Parágrafo único. À exceção dos incisos VI, VII e X, as vantagens referidas neste artigo têm caráter indenizatório para todos os efeitos legais, sendo autorizada a sua instituição, pelo Defensor Público-Geral, apenas quando houver disponibilidade orçamentária." (NR)

Art. 7º O art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 95.

.....

Parágrafo único. A gratificação prevista no *caput* tem caráter remuneratório para todos os efeitos legais." (NR)

Art. 8º O art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 96.

.....

Parágrafo único. A gratificação prevista no *caput* tem caráter remuneratório para todos os efeitos legais." (NR)

Art. 9º O art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 97.

.....

Parágrafo único. A gratificação prevista no *caput* tem caráter remuneratório para todos os efeitos legais." (NR)

Art. 10. O art. 98 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 98.

.....

Parágrafo único. A gratificação prevista no *caput* tem caráter remuneratório para todos os efeitos legais." (NR)

Art. 11. O art. 99 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. O membro eleito do Conselho Superior fará jus a uma gratificação de 10% (dez por cento) do subsídio do Defensor Público da Classe Especial.

Parágrafo único. A gratificação prevista no *caput* tem caráter remuneratório para todos os efeitos legais." (NR)

Art. 12. O art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 100.

.....

Parágrafo único. A gratificação prevista no *caput* tem caráter remuneratório para todos os efeitos legais." (NR)

Art. 13. A Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, fica acrescida dos arts. 102-A, 102-B e 102-C, agrupados nas Subseções XV, XVI e XVII da Seção II do Capítulo IV do Título III, com as seguintes redações:

"**Subseção XV**
Da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira

Art. 102-A. É instituída a Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira, de natureza indenizatória, devida aos membros ativos e inativos da Defensoria Pública do Estado do Amapá, na razão de 5% (cinco por cento) do respectivo subsídio por quinquênio, de forma cumulativa, até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º O Conselho Superior, mediante proposta do Defensor Público-Geral, regulamentará, por resolução, os critérios de definição e de comprovação do tempo de serviço para fins aquisitivos, o procedimento para requerimento e os demais aspectos necessários à concessão da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira.

§ 2º A concessão da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira está condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

Subseção XVI
Do Pró-labore pela Atividade de Magistério

Art. 102-B. É devido ao Defensor Público em atividade, a título de indenização, Pró-labore pela Atividade de Magistério em razão da prestação de atividade educacional na Escola Superior.

§ 1º O Conselho Superior, mediante proposta do Defensor Público-Geral, estabelecerá, por resolução, o valor por hora-aula ou por atividade, os critérios de cabimento e as condições de concessão do Pró-labore pela Atividade de Magistério, considerando a natureza, a carga horária e a modalidade das atividades de magistério realizadas.

§ 2º A concessão do Pró-labore pela Atividade de Magistério está condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

Subseção XVII
Da Gratificação pelo Exercício em Ofício ou Unidade de Difícil Provimento

Art. 102-C. É devida ao Defensor Público em atividade, a título de indenização, a Gratificação pelo Exercício em

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 60 AMAPÁ

Ofício ou Unidade de Difícil Provimento, pela atuação em ofício ou unidade assim classificados, nos termos deste artigo.

§ 1º O Conselho Superior, mediante proposta do Defensor Público-Geral, classificará os ofícios e as unidades de difícil provimento e definirá, por resolução, o valor, os critérios e as condições de concessão da gratificação prevista no caput.

§ 2º A classificação de ofício ou unidade como de difícil provimento levará em consideração critérios objetivos, incluindo, entre outros:

I - a localização geográfica isolada ou de difícil acesso;

II - a carência de infraestrutura adequada ao exercício das funções;

III - as condições precárias ou insalubres de trabalho; e

IV - a demanda desproporcional ao número de Defensores Públicos lotados.

§ 3º A concessão da gratificação prevista no caput está condicionada à existência de disponibilidade orçamentária."

Art. 14. O art. 103 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 103.

§ 3º O limite de períodos previsto no *caput* poderá ser majorado por deliberação do Conselho Superior, mediante proposta do Defensor Público-Geral, considerados os princípios da eficiência administrativa e da continuidade do serviço público."

Art. 15. A Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 156-A. A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar suspenderá a fluência do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar, até o cumprimento integral das condições pactuadas ou a declaração de seu descumprimento pela autoridade competente.

§ 1º A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar no curso de sindicância ou processo administrativo disciplinar ensejará, também, a suspensão do referido processo, nos termos do *caput*.

§ 2º Declarado o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar pela autoridade competente, a contagem do prazo prescricional será retomada a partir do primeiro dia útil subsequente à decisão."

Art. 16. O parágrafo único do art. 169 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso II, renumerando-se o atual texto para inciso I, com a seguinte redação:

"Art. 169.

.....

Parágrafo único. É vedada a aplicação das receitas do FEDPAP em despesas com pessoal, ressalvada:

I - a remuneração de estagiários e residentes jurídicos, na forma regulamentada pelo Conselho Superior;

II - o pagamento do Pró-labore pela Atividade de Magistério, previsto nos arts. 102-B e 186, IV, desta Lei Complementar, exclusivamente como contraprestação por atividades de capacitação profissional de membros e servidores realizadas na Escola Superior da Defensoria Pública." (NR)

Art. 17. O art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso VI, renumerando-se o atual inciso VI para inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 170.

.....

VI - as verbas sucumbenciais decorrentes da atuação da Defensoria Pública do Estado do Amapá, inclusive quando devidas por entes públicos, nos termos do art. 5º, inciso XIX, desta Lei Complementar;

VII - outros recursos que lhe forem destinados." (NR)

Art. 18. O art. 186 da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 186.

.....

IV - Pró-labore pela Atividade de Magistério." (NR)

Art. 19. O item 9 do Anexo V da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

UNIDADE	CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
9. Coordenadoria de Segurança Institucional	Coordenador de Segurança Institucional	1	CCDP-6
	Assessor Técnico Nível II	1	CCDP-2

Art. 20. O item 20 do Anexo V da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

UNIDADE	CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
20. Coordenadoria de Planejamento	Coordenador de Planejamento	1	CCDP-6
	Subcoordenador de Planejamento	1	CCDP-4
	Assessor Técnico Nível II	2	CCDP-2

Art. 21. O item 25 do Anexo V da Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidas as disposições dos subitens 25.1, 25.1.1, 25.1.2 e 25.1.3:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 61 AMAPÁ

UNIDADE	CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
25. Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios	Coordenador de Licitações, Contratos e Convênios	1	CCDP-6
	Assessor Técnico Nível IV	1	CCDP-5
	Assessor Técnico Nível III	4	CCDP-3
	Assessor Técnico Nível II	2	CCDP-2
	Assessor Técnico Nível I	1	CCDP-1

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 157380

LEI COMPLEMENTAR Nº 0188 DE 03 DE JULHO DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 0089, de 01 de julho de 2015 e suas alterações posteriores, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 089, de 01 de julho de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21.
Parágrafo único: (REVOGADO)
§ 1º A prestação de contas, relatório de gestão ou quaisquer outros relatórios de controle interno da Procuradoria-Geral do Estado serão encaminhados diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, na forma e nos prazos previstos na legislação aplicável, não se submetendo ao juízo prévio, concomitante ou posterior da Controladoria-Geral do Estado.
§ 2º O disposto neste artigo não afasta a observância das demais normas de controle interno, transparência e responsabilidade fiscal e demais exigências legais."
"Art. 98. Aos Procuradores do Estado aplica-se, o disposto no art. 131, da Lei Complementar nº 0079, de 20 de dezembro de 2013, bem como no art. 79, da Lei 0066/93, referente a cada período." (NR).
"Art. 203.
Parágrafo único. Do montante arrecadado a título de honorários advocatícios e depositado na conta específica vinculada ao FUNDOPGE, 30% (trinta por cento) serão destinados à Associação dos Procuradores do Estado do Amapá, entidade representativa dos membros da carreira, observado o disposto em regulamento aprovado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 157381

LEI Nº 3.508 DE 03 DE JULHO DE 2026

Altera os arts. 18 e 19 da Lei nº 3.430, de 13 de janeiro de 2026, que institui a Política Estadual de Educação Científica, Profissional e Tecnológica do Estado do Amapá (PEECPT-AP), para explicitar as fontes e mecanismos de financiamento decorrentes da adesão do Estado do Amapá ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - Propag, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 18 e 19 da Lei nº 3.430, de 13 de janeiro de 2026, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. As despesas com a execução das ações da Política Estadual de Educação Científica, Profissional e Tecnológica do Estado do Amapá - PEECPT-AP correrão à conta de dotação orçamentária consignada à Secretaria de Estado de Educação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.
§ 1º Os recursos decorrentes de programas federais, como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, serão devidamente considerados para os fins desta Política.
§ 2º Constituem, ainda, fontes de financiamento da PEECPT-AP os recursos oriundos da adesão do Estado do Amapá ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - Propag, formalizada nos termos da Lei nº 3.392, de 26 de dezembro de 2025, bem como de programas federais correlatos voltados à expansão da educação profissional técnica de nível médio.
§ 3º Os recursos vinculados, em decorrência do Propag, à educação profissional técnica de nível médio serão preferencialmente aplicados em ações, projetos e programas desenvolvidos no âmbito da PEECPT-AP, observadas as metas, prazos e demais condicionantes estabelecidos na legislação federal pertinente e na Lei nº 3.392, de 26 de dezembro de 2025."
"Art. 19. O Poder Executivo Estadual poderá firmar parcerias e instrumentos congêneres com órgãos ou entidades públicas, organizações da sociedade civil e outras instituições da iniciativa privada que se alinhem ao objeto e à finalidade da PEECPT-AP, com a finalidade de ampliar as possibilidades de financiamento, investimento e manutenção da política de Educação Profissional e Tecnológica no Estado.
§ 1º No âmbito da adesão do Estado do Amapá ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - Propag, de que trata a Lei nº 3.392, de 26 de dezembro

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGIS... 62 ... AMAPÁ

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 08 dias do mês de setembro de 2026 eu Emanoel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Complementar nº 0002/26-DPE, que contém 62 folhas, incluindo esta e a capa.

Documento assinado digitalmente por EMANOEL UCHOA DE BRITO FONSECA

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento